



:: Ano VII | Número 127 | 1ª Quinzena de Outubro de 2011 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Carlos Alberto Robinson
Presidente do TRT da 4ª Região

Cleusa Regina Halfen
Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

Paulo Orval Particheli Rodrigues
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51)3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**
- 7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense**

:: Ano VII | Número 127 | 1ª Quinzena de Outubro de 2011 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Desembargador João Ghisleni Filho (acórdão);
- Desembargador Ricardo Tavares Gheling (acórdão);
- Juiz Rafael da Silva Marques (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Acidente de trabalho. Amputação de dedo da mão. **1.** Responsabilidade civil. Ausência de prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor. Existência de prova técnica, que demonstra a culpa exclusiva da empregadora por não adotar medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional. **2.** Danos morais e estéticos. Manutenção do *quantum* indenizatório. **3.** Danos materiais. Valor da indenização reduzida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0000634-46.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 25-08-11).....9
- 1.2 Justa causa configurada. Desídia. Empregada despedida por falta grave demonstrada com a ocorrência de frequentes atrasos e faltas ao serviço, atrasos e de equívocos no cumprimento de tarefas. Aplicação de advertência oral e por escrito à reclamante.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0106600-22.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 22-09-11).....13

1.3 Mandado de segurança. Suspensão do processo trabalhista. Existência de ação cível em trâmite concomitante com a trabalhista. Pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas derivadas de contrato de trabalho, sem conexão com a ação de separação judicial, ajuizada no Juízo Cível, na qual, cumulativamente, pleiteia alimentos e partilha de bens. Segurança concedida. (1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. -03.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-08-11).....	17
1.4 Reintegração. Portador de deficiência. Nulidade da despedida. Ausência de prova que demonstre a manutenção, pela reclamada, do número de trabalhadores portadores de deficiência de acordo com a previsão legal, ou reabilitados em seu quadro, quando da despedida da reclamante. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0090400-28.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 26-08-11).....	19
1.5 Relação de emprego. Colocadora de <i>mega-hair</i> . Comprovação de parceria entre reclamante e reclamada, na qual aquela entrava com o conhecimento técnico, mão de obra e clientela, e esta com o capital necessário para o aluguel da sala, material e publicidade. Prestação de serviço, pela autora, com autonomia. Vínculo de emprego não reconhecido. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0022300-87.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 22-08-11).....	21

[▲ volta ao sumário](#)

2. Ementas

2.1 Acidente do trabalho. Amputação de membro. Danos morais e materiais. Existência de nexo de causalidade entre o acidente e o trabalho. Responsabilidade civil do empregador. Teoria do risco da atividade. Art. 927, parágrafo único, do CC. (1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0070300-15.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 22-08-11).....	25
2.2 Acúmulo de funções. Tarefas realizadas dentro de uma mesma jornada. Acréscimo salarial indevido. Art. 456, parágrafo único, da CLT. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000210-06.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 26-08-11).....	25
2.3 Adicional de insalubridade devido. Grau máximo. Limpeza de banheiros em restaurante. Enquadramento do Anexo n. 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78. (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000088-42.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 12-09-11).....	25

2.4	Agravo de petição. Depósito judicial. Incidência de atualização monetária sobre o valor entre o depósito e a efetiva satisfação do débito. Art. 39, caput e § 1º, da Lei n. 8.177/91.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0086400-85.1995.5.04.0121 AP. Publicação em 22-08-11).....	25
2.5	Agravo de petição. Penhora de imóvel efetuada em data posterior ao falecimento do sócio executado. Suspensão da execução.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0002400-22.1994.5.04.0305 AP. Publicação em 02-09-11).....	25
2.6	Agravo de petição. Penhora de valor depositado em poupança. Conta conjunta.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001795-36.2010.5.04.0331 AP. Publicação em 26-08-11).....	26
2.7	Agravo de petição. Procuração firmado por sócia, em seu próprio nome, que não tem a propriedade de habilitar o advogado ali constituído para a defesa dos interesses da empresa. Não conhecimento.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0108700-79.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 12-09-11).....	26
2.8	Aposentadoria espontânea. Empregado público. Extinção do contrato de trabalho afastada. Indenizações devidas.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0112000-49.2007.5.04.0231 REENEC. Publicação em 26-08-11).....	26
2.9	Comissão de Conciliação Prévia. Eficácia liberatória somente dos valores acordados e não quanto às diferenças.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000532-27.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 09-09-11).....	26
2.10	Dano moral. Bancário. Transporte de valores. Conduta ilícita do empregador que impõe ao empregado a realização constante a atividade de risco.	
	(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000429-67.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 25-08-11).....	27
2.11	Dano moral. Comunicação de fato à autoridade policial pela empregadora. <i>Notitia criminis</i>. Ausência de prova a ensejar ato ilícito. Indenização indevida.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0089400-84.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 26-09-11).....	27
2.12	Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. Desnecessidade de instauração de inquérito para apuração de falta grave. Ausência de previsão legal.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000176-83.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 26-08-11).....	27

2.13	Horas de sobreaviso devidas. Demonstrada a possibilidade de o empregador contar com a força de trabalho do reclamante fora do horário normal da jornada.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0091300-86.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-11).....	27
2.14	Indenização devida. Atraso na homologação da rescisão. Prejuízos decorrentes da demora. Multa do art. 477, § 8º, da CLT.	
	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000863-23.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 05-09-11).....	28
2.15	Nulidade processual. Cerceamento de defesa. Conversão do rito ordinário em sumaríssimo de ofício. Violações legais e constitucionais.	
	(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001667-16.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 25-08-11).....	28
2.16	Reajustes salariais. Município. Celetistas e estatutários. Concessão somente aos servidores estatutários efetivos.	
	(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001423-67.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 22-08-11).....	28
2.17	Responsabilidade civil. Acidente de trabalho. Assalto a mão armada. Fato de terceiro. Inexistência de nexo de causalidade.	
	(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0041700-96.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 12-09-11).....	28
2.18	Responsabilidade subsidiária configurada. Dona da obra. Cooperativa beneficiária do serviço do autor. Súmula n. 331, item IV, do TST.	
	(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0000156-65.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 16-08-11).....	28
2.19	Uniforme e maquiagem. Exigência pela empregadora. Indenização devida.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0025200-83.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 22-09-11).....	29
2.20	Vale-transporte. Benefício garantido ao empregado celetista independentemente de ter como empregador Órgão da Administração Direta do Estado. Princípio da isonomia. Indenização devida.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0307300-35.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 16-09-11).....	29
2.21	Vínculo de emprego não configurado. Representante comercial Autônomo.	
	(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0042100-76.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 09-09-11).....	29

[▲ volta ao sumário](#)

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 **Acidente de trabalho.** Situação em que a reclamante ao se distrair, perdeu o equilíbrio, caindo de costas de uma escada localizada nas dependências da reclamada. Laudo pericial que concluiu ter a autora sofrido contusão no joelho, mas apta para o exercício de sua atividade. Nexo causal não caracterizado. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do empregador afastada. Indenizações indevidas.
(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. Processo n. 0001190-23.2010.5.04.0030. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-09-11).....30
- 3.2 **Assédio sexual.** Situação em que o assediador manifestava seus desejos quando, reiteradamente, convidava a empregada a permanecer na empresa após as reuniões e a conveniência para que cedesse a seus apelos. Posição hierarquicamente superior à reclamante. Indenização por dano moral devida.
(Exma. Juíza Elisabete Santos Marques. Processo n. 0001145-40.2010.5.04.0411. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Viamão. Publicação em 25-08-11).....33

▲ volta ao sumário

4. Artigo

Atleta profissional: multa rescisória e a consagração, pelos poderes judiciário e legislativo, das regras de escravidão

Rafael da Silva Marques.....36

▲ volta ao sumário

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Especialistas defendem aplicação de ferramentas econômicas ao Direito

Veiculada em 23-09-11.....43

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

Processo eletrônico muda paradigmas na relação do Judiciário com a sociedade

Veiculada em 21-09-1144

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1	Encontro Institucional: desenvolvimento do processo judicial eletrônico é tema de apresentação	
	Veiculada em 15-09-11.....	45
5.3.2	"Todo esforço deve ser compensado pelos fins que se buscam", diz corregedor do TRT-RS	
	Veiculada em 16-09-11.....	46
5.3.3	Propostas do Encontro de 2010 estão sendo implementadas	
	Veiculada em 16-09-11.....	46
5.3.4	Publicada aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves	
	Veiculada em 16-09-11.....	47
5.3.5	Coleprecór: TRT da 3ª Região apresenta projeto de segurança institucional	
	Veiculada em 19-09-11.....	47
5.3.6	Coleprecór poderá sugerir mudanças nos critérios de seleção do concurso para juiz do Trabalho	
	Veiculada em 20-09-11.....	48
5.3.7	Juiz George Achutti atuará como convocado na vaga da desembargadora Ione Salin Gonçalves	
	Veiculada em 21-09-11.....	49
5.3.8	Integrantes do grupo que estuda implantação do Núcleo de Apoio à Execução conhecem banco eletrônico de penhoras do TRT/MT	
	Veiculada em 22-09-11.....	49
5.3.9	Produtividade da Justiça do Trabalho gaúcha cresce 7,5% em 2011	
	Veiculada em 26-09-11.....	50
5.3.10	TRT-RS homenageia seus ex-presidentes	
	Veiculada em 26-09-11.....	50

5.3.11	Convênio garantirá mais efetividade às decisões da Justiça trabalhista	
	Veiculada em 27-09-11.....	12
5.3.12	TRT-RS promove audiência pública sobre complementação de aposentadoria da CEEE	
	Veiculada em 28-09-11.....	52
5.3.13	TRT-RS cria 11ª Turma e Seção Especializada em recursos de execução	
	Veiculada em 30-09-11.....	53
5.3.14	Justiça do Trabalho gaúcha suspenderá prazos relativos a depósitos recursais e custas processuais devido à greve dos bancários	
	Veiculada em 30-09-11.....	54

[volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13/09/2011 a 29/09/2011

Ordenados por Autor

6.1	Artigos de Periódicos Nacionais.....	56
6.2	Artigos de Periódicos Estrangeiros.....	61
6.3	Livros.....	62

[▲ volta ao sumário](#)

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

	De erros e de acertos.....	77
--	--	----

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Acidente de trabalho. Amputação de dedo da mão. 1. Responsabilidade civil. Ausência de prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor. Existência de prova técnica, que demonstra a culpa exclusiva da empregadora por não adotar medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional. 2. Danos morais e estéticos. Manutenção do *quantum* indenizatório. 3. Danos materiais. Valor da indenização reduzida.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0000634-46.2010.5.04.0733 RO. Publicação em 25-08-11)

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL. Incontroversa a ocorrência de acidente do trabalho, são presumidos o dano e, em princípio, o nexo de causalidade do evento com o trabalho. Alegando a ré o fato da vítima como causa exclusiva do acidente, incumbe a ela o ônus da prova. Inexistente tal prova e restando evidenciado o nexo de imputabilidade, é devida a indenização.

[...]

MÉRITO.

1.3. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO.

A recorrente sustenta ter ocorrido o infortúnio por culpa exclusiva do recorrido, requerendo seja excluída a sua responsabilidade. Destaca que se trata de empregado com mais de oito anos de contrato, com vasta experiência na atividade desenvolvida (movimentar madeiras brutas e beneficiadas, operar máquinas de corte para a fabricação de estruturas de madeira para camas tipo box). Diz que no dia, ao fixar as ripas de madeira na serra para efetuar o corte, o recorrido posicionou sua mão de maneira errada, o que deu azo ao acidente. Por não se tratar de empregado leigo, atribui conduta imprudente e negligente ao autor, bem como desobediência a todas as normas e orientações de segurança recebidas. Nega trabalho em ritmo acelerado para cumprir pedidos de clientes, mencionando que à época o empregado passava por problemas de ordem conjugal, que provavelmente contribuíram para o incidente. Caso não acolhida sua tese, requer seja ao menos reconhecida culpa concorrente, com a redução pela metade da indenização.

Para o deferimento de indenização devem concorrer o dano (decorrência do acidente ou doença profissional), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e o nexo de imputabilidade, ou seja, dolo ou culpa em caso de responsabilidade civil subjetiva e risco em se tratando de responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927 do Código Civil).

A Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT juntada à fl. 38 e laudo médico das fls. 79-90, demonstram que o autor, ao operar máquina de corte (serra de esquadrias), sofreu acidente de trabalho onde ocorreu a amputação da falange proximal do primeiro dedo da mão esquerda.

A ocorrência de acidente do trabalho é incontroversa, estando presentes, portanto, o dano e o nexo de causalidade do evento com o trabalho.

Quanto à responsabilidade pelo evento danoso, a ré invoca como excludente a culpa exclusiva da vítima, ou, como ensina a melhor doutrina, o "fato da vítima" (conforme Sebastião Geraldo de Oliveira, essa exclusão de responsabilidade "está no território da causalidade e não da culpa", *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 145).

No aspecto, a teor do disposto no art. 333, II, do CPC, era da ré o ônus da prova, do qual ela não se desincumbiu a contento, pois, para que fosse aceita a tese acerca da negligência, imprudência ou imperícia do empregado deveria ter demonstrado a entrega de EPIs, o treinamento e a fiscalização efetiva do uso, obrigação probatória da qual não se desincumbiu a contento. Consta do laudo pericial (item 4, fl. 81): "*Questionamos sobre a existência de procedimentos formais e/ou ordens de serviço instruindo a seqüência lógica da operação da máquina e fomos informados que formalmente tais documentos não existem. Que os trabalhadores eram orientados de maneira informal pelo próprio diretor da empresa.*"

Por outro lado, o perito-engenheiro registrou ter verificado durante a inspeção que houve modificações após o acidente sofrido pelo autor, ou seja, "*que o equipamento sofreu adaptações físicas que o tornam, aparentemente, diferente de equipamentos novos do mesmo tipo. Que em volta da lâmina da serra, quando na posição de repouso (serra levantada) foi instalado anteparo físico que impede o contato com a lâmina de serra em movimento.*" (fl. 81).

As alterações procedidas revelam que ao tempo do acidente o autor manuseava máquina sem a proteção necessária. A esse respeito, consta relato do autor à fl. 81, item 5.1, onde menciona a existência anterior de proteção retrátil da lâmina da serra. Em razão de ter quebrado o equipamento, era operado sem qualquer proteção. A informação não foi contraditada pelo representante da reclamada presente na inspeção (item 5.2, fl. 82).

Outrossim, a alegação do autor quanto ao trabalho excessivo para atendimento das demandas encontra respaldo na prova documental trazida aos autos, porquanto os recibos de pagamento demonstram o pagamento de horas extras (fl. 46). Havendo pagamento por prestação de labor extraordinário no mês anterior ao acidente, assim como em período posterior a este, como observou o Julgador de origem, é de se presumir pelo trabalho em maior volume do que poderia suportar o número de empregados existentes.

Nesse contexto, não havendo prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor e tendo presente a prova técnica, tenho que restou demonstrada a culpa da empregadora por não ter adotado medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional, o que ensejou a ocorrência do acidente.

Vale salientar que ao empregador incumbe assegurar um ambiente de trabalho hígido e salubre, com redução de riscos à saúde e segurança do trabalhador. A respeito do tema assim leciona José Afonso Dallegre Neto (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo, LTr, 2005, pág. 191):

"[...] o ordenamento jurídico não só estabelece inúmeras medidas de prevenção da saúde do trabalhador, como impõe ao empregador a obrigação de identificar previamente os fatores de risco, eliminando-os do ambiente laboral, antes que o empregado sofra as conseqüências danosas advindas daqueles fatores".

Assim, não havendo prova de negligência, imprudência ou imperícia do autor na execução das tarefas que culminaram com o acidente, presume-se a culpa da ré por não ter adotado as medidas de segurança necessárias ao exercício da atividade profissional, do que adveio o acidente.

Afasto, portanto, a invocada excludente de causalidade (fato da vítima ou fatalidade), restando demonstrada a culpa exclusiva - e não concorrente - da empregadora.

Tendo em vista ser objeto do recurso adesivo interposto pelo autor o valor dos danos materiais, morais e estéticos arbitrados, a matéria será examinada conjuntamente.

[...]

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR DA CONDENAÇÃO.

A reclamada sustenta não haver fundamento para a reparação a título de dano moral, porquanto o acidente não afetou a esfera ética ou psíquica do autor. Outrossim, salienta não ter havido prova do sofrimento do recorrido, não passando de meras alegações desprovidas de prova. Pede seja excluída a condenação, ou, sucessivamente, reduzido o valor (R\$ 15.000,00) para se adequar aos danos sofridos.

O autor, por sua vez, alega que o valor fixado ficou muito aquém do esperado, transcrevendo jurisprudência onde a reparação foi aumentada para R\$ 80.000,00.

É oportuno salientar que, demonstrada a ocorrência de acidente de trabalho e a existência de lesão irreversível, tal dano é presumível. Nesse sentido é o entendimento de José Affonso Dallegrave Neto:

"O dano é considerado moral quando violam direitos de personalidade, originando, de forma presumida, angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações de emoções negativas. Não se pode negar que todos esses sentimentos afloram na vítima de acidente e doenças do trabalho. Isso sem falar dos inúmeros constrangimentos perante familiares, amigos e a sociedade em geral em face da ofensa à imagem de pessoa sadia e fisicamente perfeita. Essas aflições persistem no tempo e as seqüelas são irreversíveis. A lesão à dignidade humana e, por conseqüência, o dano moral são inevitáveis e presumidos". (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, São Paulo: LTr, 2005, p. 204).

Assim também entendem Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de responsabilidade Civil, 6ª edição, Malheiros, 2005, p. 108) e Sebastião Geraldo de Oliveira (*in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Profissional. São Paulo: LTr, 2005, p. 120/122).

A fixação do montante deve levar em conta fatores objetivos. Como regra, devem ser considerados para a fixação os seguintes fatores: a gravidade do acidente e o grau de culpa do empregador, bem como sua situação econômica, pois a indenização também tem a função pedagógica de desestimular o descumprimento das normas de segurança no trabalho.

No que diz respeito à gravidade do acidente, o autor teve amputada a falange proximal do primeiro dedo da mão esquerda (fl. 81).

Quanto ao grau de culpa da empregadora, no item 7 do laudo, o perito-engenheiro enumera os fatores que contribuíram para a ocorrência do acidente (fl. 83):

- 1) *pressa relatada pelo autor, para que o pedido fosse atendido;*
- 2) *inexistência de ordem de serviço estabelecendo a forma de como o trabalho deveria ser desempenhado; inexistência de dispositivo para a operação ou anteparo físico que impedisse o contato com a serra quando do momento do corte; posicionamento inadequado da mão do reclamante ao fixar as ripas de madeira quando da operação de corte.*

No tocante à capacidade financeira, a reclamada é empresa de pequeno porte, consoante se depreende do contrato social juntado às fls. 24-26 (capital social de R\$ 20.000,00).

Além disso, deve ser considerado para efeito do dano estético ser o autor do sexo masculino, nascido em 23-11-1963 (fl. 08).

Nesse contexto, com fulcro no critério da razoabilidade, e tomando por base os valores praticados nessa Justiça em casos semelhantes, considero que o montante fixado (R\$ 15.000,00) é quantia que garante a função pedagógica da indenização, abrangendo os danos morais e estéticos. Além disso, é proporcional ao mal infligido, considerando o direito fundamental à reparação integral, *ex vi* do art. 5º, inciso X, da CR.

Mantenho, portanto, o valor fixado na origem.

2.2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

A ré foi condenada ao pagamento de indenização pela redução da capacidade laborativa no valor de R\$ 31.425,00, a ser atualizado a contar da data do acidente (fl. 138).

A reclamada insurge-se contra a decisão, alegando não ter sido realizada perícia médica para constatar se efetivamente houve a alegada perda da capacidade laborativa ou para determinar o percentual dessa perda. Em razão de não haver prova da redução da perda laborativa, afirma deva ser excluída a condenação. De forma sucessiva, pede seja reduzida ao percentual de 9%, segundo tabela DPVAT.

De outro lado, o autor requer a majoração do valor.

Inobstante não tenha sido realizada perícia médica nos autos, existem elementos que permitem verificar o percentual de redução de capacidade laborativa do autor.

A CAT juntada (fl. 38) indica que no acidente foram atingidos os dedos polegar e indicador. No laudo pericial, o perito-engenheiro informou a amputação da falange proximal do primeiro dedo da mão esquerda (fl. 81). Com base nestas informações, constata-se que houve perda total de um dos polegares, exclusive o metacarpiano, diante da informação de que a amputação alcançou as falanges e não o membro por inteiro.

Quanto à dosimetria, a tabela DPVAT-SUSEP estabelece parâmetros para fixar-se a indenização da perda total do uso dos seguintes membros: um dos polegares, inclusive o metacarpiano = 25%; **um dos polegares, exclusive o metacarpiano = 18%**; um dos dedos

indicadores = 15%; dedos mínimos ou um dos dedos médios = 12%; perda de um dos dedos anulares = 9% e perda do uso da falange distal do polegar = 9%.

Nesse contexto, pode-se concluir que a redução da capacidade laborativa do autor corresponde a 18% - e não 20% como arbitrado na origem. Por conseguinte, e não havendo insurgência de qualquer das partes quanto ao critério matemático adotado pelo Julgador de origem, adotando os mesmos parâmetros, reduz o valor arbitrado, ou seja, de R\$ 31.425,00 (pagamento em parcela única) para R\$ 30.796,50.

Nego provimento ao recurso adesivo e dou parcial provimento ao recurso da ré para reduzir a indenização pela redução da capacidade laborativa para R\$ 30.796,50 (trinta mil, setecentos e noventa e seis reais e cinquenta centavos).

[...]

Ricardo Tavares Gehling
Relator

1.2 Justa causa configurada. Desídia. Empregada despedida por falta grave demonstrada com a ocorrência de frequentes atrasos e faltas ao serviço, atrasos e de equívocos no cumprimento de tarefas. Aplicação de advertência oral e por escrito à reclamante.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0106600-22.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 22-09-11)

EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Considerando a prova dos autos, que demonstra a ocorrência de frequentes atrasos e faltas ao serviço, bem como de atrasos e de equívocos no cumprimento de tarefas, geradores de prejuízos ao empregador, e o fato de ter a empregadora, inclusive, observado a graduação das penas, advertindo a empregada oralmente diversas vezes e por escrito, revela-se adequada a dispensa por justa causa por desídia, nos termos do art. 482, "e", da CLT.

[...]

ISTO POSTO:

1. DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. REINTEGRAÇÃO

A autora não se conforma com o indeferimento pelo Juízo de origem do pedido de descaracterização da "justa causa" e o reconhecimento da estabilidade provisória, com sua reintegração ao emprego ou a indenização do período estável, ou, sucessivamente, a conversão da despedida em "sem justa causa". Refere que o fato de ter ocorrido algumas ausências e atrasos ao trabalho se deve ao fato de ter passado por problemas pessoais, já que no período em que a ré quer caracterizar como desídia, sua mãe apresentava sérios problemas de saúde, vindo a falecer. Alega que, conforme mencionado no depoimento da testemunha C.B.M., vinha enfrentando problemas de saúde de sua mãe, e neste período sua mãe fazia tratamento médico uma vez por semana no Hospital de Clínicas de Porto Alegre, e este procedimento tinha que ser acompanhado

por um familiar, tendo que a acompanhar algumas vezes para estes procedimentos, porém o fez sempre com o consentimento da empregadora, apresentando os atestados pertinentes. Cita o art. 3º do Estatuto do Idoso para demonstrar sua obrigação quanto aos problemas de saúde de sua mãe. Refere que não é tão simples o lançamento das aulas, como querem fazer crer as testemunhas da ré. Aduz que a aplicação da pena de justa causa, na forma do artigo 482, "e", da CLT, no presente caso, é considerada excessiva, porquanto estava atravessando um momento delicado em sua vida, e os depoimentos das testemunhas da ré não relatam realidade dos fatos. Afirma, no que tange ao acidente do trabalho, que não comprovou os requisitos apontados na sentença quanto à estabilidade (afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário) porque quando a ré percebeu que iria ficar mais de quinze dias afastada (atestado entregue a empregadora) concedeu férias, conforme demonstrado na petição inicial. Refere ser incontroverso nos autos que sofreu acidente no percurso entre o trabalho e a empresa, o que nem foi contestado. Refere que seu direito está previsto no art. 118 da Lei n. 8.213/91, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n. 378 do TST. Assim, diante da garantia de estabilidade no emprego, requer a reforma da decisão para que seja caracterizado o acidente de trabalho e determinada a sua reintegração, ou seja o período de estabilidade indenizado, com o pagamento das demais verbas inerentes.

Analisa-se.

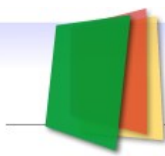
Primeiramente, ressalta-se que as questões levantadas em razões recursais quanto ao tratamento da mãe da autora e acompanhamento semanal desta ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre não foram referidas na petição inicial, tampouco no depoimento da autora, tratando-se de razões inovatórias, motivo pelo qual tais questões não serão apreciadas.

No que tange à dispensa com justa causa, a questão foi perfeitamente analisada em sentença, sendo abordadas de forma clara e coerente todas as provas produzidas nos autos quanto ao assunto em tela, motivo pelo qual se adota a referida decisão, a seguir transcrita:

Os pedidos da reclamante são aparentemente contraditórios. Contudo, tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, entendo que a sua pretensão é a descaracterização da "justa causa" e o reconhecimento da estabilidade provisória, com sua reintegração ao emprego ou a indenização do período estável, e, sucessivamente, a conversão da despedida em "sem justa causa".

Em depoimento pessoal, a reclamante confessa "(...) que no decorrer do contrato passou por problemas pessoais que ensejaram algumas ausências e atrasos ao trabalho (...)" (fl.303). Os atrasos e faltas da reclamante também foram por ela mencionados no site do orkut (fl.317).

Neste contexto, a testemunha Walter relata "(...) que soube por alunos que deixaram de assistir a aula pela manhã em razão da ausência da reclamante (...); que em caso de atraso ou ausência do instrutor o aluno é dispensado (...); que no caso do aluno Everton, houve o lançamento errado de aulas no sistema, o que ocasionou o trancamento da habilitação do aludido aluno; que



o depoente teve que requerer junto a PROCERGS uma nova senha para entrar no sistema e proceder a retificação; que o erro no lançamento da aula do aluno Everton foi cometido pela reclamante; que este fato gerou grandes transtornos ao depoente, ao aluno e à reclamada (...); que o aluno precisa de uma etiqueta para realizar a prova teórica; que a etiqueta somente é emitida após a realização das 45 horas aula e deixa de ser emitida em caso de lançamento equivocado de alguma aula no sistema; que tal equívoco no lançamento chegou a ocorrer com alunos da reclamante (...); que a frequência exigida pelo Detran é de 100% em relação às aulas teóricas (...)" (fls.306-307).

*No mesmo sentido a testemunha Anelise refere "(...) que em caso de ausência do instrutor, os alunos são dispensados e somente podem assistir de novo a mesma aula depois de nove dias; que as aulas são ministradas em nove módulos, sendo cada módulo realizado em cada dia, motivo pelo qual, caso o aluno não consiga assistir uma aula de um módulo em razão da ausência do instrutor terá que aguardar a realização da mesma aula após esgotados os demais módulos; que a reclamante era a profissional que mais faltava ao serviço; que ocorreram várias devoluções de quantias já pagas pelos alunos para assistirem as aulas em razão da ausência da reclamante; que vários alunos informaram à reclamada que em razão de tal motivo iriam realizar as aulas em outro CFC (...); que a reclamante sempre chegava atrasada para dar aulas, bem como as aulas por ela ministradas normalmente eram conturbadas; que a reclamante parece que 'pisava em ovos' para dar aula e que 'estava sempre aérea' (...); que o prazo para o lançamento da aula no sistema é de até 48 horas após a realização da aula; que em caso de atraso no lançamento da aula, ocorre transtorno ao aluno; que a reclamante frequentemente atrasava o lançamento das aulas no sistema (...); **que presenciou por diversas vezes advertências verbais à reclamante por atrasos ao trabalho** (...); que por problemas pessoais o ex-marido da autora perturbou o atendimento do CFC por aproximadamente um mês; que entende que muitas vezes a empresa foi bem tolerante com a reclamante" (fls.305-306).*

Este quadro probatório demonstra a desídia da reclamante, prejudicando o bom funcionamento do empreendimento da reclamada, a qual se verifica em fatos tais como os seus frequentes atrasos e faltas, além dos atrasos e dos equívocos no lançamento das aulas no sistema, prejudicando os alunos. Estes fatos fizeram até mesmo com que a reclamada perdesse clientes.

Ainda, verifica-se que, diferentemente do que a testemunha Cristiane afirmou (fl.304), não havia congestionamento no computador da reclamada que impedisse o lançamento das aulas no prazo fixado. Neste sentido, as testemunhas Anelise (fl.305) e Walter (fl.307) explicam que a aula é lançada no sistema no intervalo de 15 minutos entre uma aula e outra ou ainda enquanto os alunos assistem aos vídeos.

A aplicação da pena de justa causa, na forma do artigo 482, "e", da CLT, no presente caso, não é considerada excessiva, pois a reclamada observou a graduação das penas, advertindo a reclamante oralmente diversas vezes (fl.305) e por escrito (fls.68-72). Ainda, a gravidade das suas faltas, que implicaram inclusive prejuízos à reclamada, com a perda de clientes, justifica suficientemente a medida extrema por ela adotada.

Assim, considero válida a despedida por justa causa da reclamante. Porém, tendo em vista que a reclamante somente tomou ciência da despedida em 08/05/09 (fl.62), entendo que é nesta data que se verificou a despedida.

Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário. No caso concreto, não há a comprovação do implemento destes requisitos. Há indício de que a reclamante ficou afastada apenas por 09 dias (fl.74). Ainda, ela não gozou benefício previdenciário. Ademais, não há que se imputar à reclamada a não-emissão de CAT, pois ela não era a única legitimada a emitir o documento (artigo 22, §2º, da Lei 8.213/91). Concluo que a reclamante não fazia jus à estabilidade acidentária.

Por fim, ainda que a reclamante possúisse a pretendida estabilidade provisória, a teria perdido em razão da despedida por justa causa.

Desta forma, indefiro todos os pedidos do tópico. (grifo nosso, fls. 319-320)

Pelas razões já esposadas pelo Juízo de origem, em especial aquelas grifadas, nega-se provimento ao recurso.

[...]

Clóvis Fernando Schuch Santos
Relator

1.3 Mandado de segurança. Suspensão do processo trabalhista. Existência de ação cível em trâmite concomitante com a trabalhista. Pedido de reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas derivadas de contrato de trabalho, sem conexão com a ação de separação judicial, ajuizada no Juízo Cível, na qual, cumulativamente, pleiteia alimentos e partilha de bens. Segurança concedida.

(1ª SDI. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. -03.2011.5.04.0000 MS. Publicação em 31-08-11)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. Suspensão de processo trabalhista. Existência de ação cível de separação em trâmite. Pedidos veiculados nas duas ações que sequer se relacionam. O confronto das petições iniciais revela inexistir dependência de uma causa em relação à outra. Se no processo trabalhista, há pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em face da pessoa jurídica e, no processo cível, pedido de separação contra um dos sócios desta, afigura-se injustificável suspender o normal curso da ação trabalhista, sob pena de comprometimento da garantia inserida no inciso LXXVIII do art. 5º constitucional atinente à celeridade da prestação jurisdicional. A suspensão do processo é medida excepcional, e deve ser determinada apenas nas hipóteses legalmente previstas. Segurança concedida.

[...]

ISTO POSTO:

SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CÍVEL EM TRÂMITE CONCOMITANTE. PRETENSÕES SEM CONEXÃO ENTRE AS DUAS AÇÕES.

S.K. busca, pela via mandamental, sustar os efeitos de decisão que suspendeu, por 120 dias, o processo da ação subjacente. Esclarece, resumidamente, que, na ação subjacente, postula o reconhecimento de vínculo e pagamento de verbas derivadas de contrato de trabalho, pedidos diversos e sem conexão com a ação de separação judicial, ajuizada no Juízo Cível, na qual, cumulativamente, pleiteia alimentos e partilha de bens. A suspensão do processo determinada, sequer calcada em motivação, como exige o art. 93, inciso IX, da Carta Magna, no seu entender, posterga, injustificavelmente, a solução do conflito trabalhista, e viola direito líquido e certo de obter a prestação jurisdicional com a celeridade garantida em sede constitucional. Por pertinente, aduz que se encontra, no momento, desempregada, e sem fonte de renda para custear seu sustento. Assim, pugna pela concessão da segurança.

A decisão impugnada tem o seguinte teor:

Determino a suspensão processual do feito, pelo prazo de 120 dias, forte no art. 265, inciso IV, a, CPC.

Decorrido tal prazo, façam-se conclusos os autos conclusos. (fl. 12).

Sem dúvida, assaz sucinta e, salvo a indicação do dispositivo legal, não explicita qualquer motivo para adoção da medida suspensiva. Com todo o respeito ao entendimento da Juíza de Origem, com ele não se comunga. Entende-se inexistente razão plausível – e consistente, na

hipótese – para obstar o normal trâmite do processo da ação subjacente. O confronto entre as duas petições iniciais (da ação trabalhista às fls. 17/25 e da cível às fls. 26/40) permite aferir que as pretensões deduzidas em cada uma das demandas sequer se relacionam. Por outro lado, igualmente não se detectam pedidos de uma ação que possam condicionar ou interferir, positiva ou negativamente, na solução dos pedidos da outra ação. Segundo a dicção do art. 265 do CPC, preceito que embasa o ato atacado, o juiz está autorizado a suspender o processo:

“IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente”

A leitura da cópia da petição inicial da ação cível (fls. 26/40) deixa ver que a impetrante pede declaração de separação judicial, cumulada com alimentos, contra um dos sócios da empresa Comércio de Combustível Kalsing Ltda. Cumpre atentar que o reconhecimento de vínculo empregatício, objeto da ação subjacente, é formulado em face da referida empresa. Portanto, considerados os pedidos veiculados nas duas ações frente à norma contida no citado art. 265, acima reproduzido, apura-se inexistir dependência de uma causa em relação à outra. A declaração de separação pretendida na ação cível, reitera-se, em nada afeta o pedido de reconhecimento do vínculo empregatício veiculado na ação trabalhista.

Ponderáveis os argumentos da impetrante de que a procrastinação da ação subjacente acarreta-lhe prejuízos. A suspensão do processo é, oportuno o registro, medida excepcional, autorizada nas hipóteses do citado preceito do CPC. A imposição de óbice ao curso normal do processo implica comprometimento da garantia inserida no inciso LXXVIII do art. 5º constitucional:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”

Não é outra, aliás, a norma contida no inciso II do art. 125 do mesmo CPC:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:

(*omissis*)

II – velar pela rápida solução do litígio”

Desnecessário, pois, o resultado da ação cível para a solução do litígio veiculado na ação subjacente, a suspensão desta viola direito líquido e certo da impetrante. Inequivoca a presença dos requisitos necessários à concessão da segurança.

No mesmo sentido, aliás, é o opinativo do Ministério Público.

Por relevante, de se considerar que, segundo o entendimento prevalecente neste Colegiado, sequer se admite a suspensão do processo trabalhista quando, em curso, ação criminal na qual se julga suposta prática de ato tipificado como crime.

Nessas circunstâncias, ratifica-se o teor da liminar já deferida às fls. 68/70 para sustar os efeitos da decisão que suspendeu o processo por 120 dias, e para determinar, em consequência, seu regular trâmite, como bem entender o Juízo *a quo*.

Comprovada a hipossuficiência econômica, conforme declaração da fl. 11, ao feitio da Lei nº 1.060/50, defere-se o benefício da gratuidade da justiça para fins de dispensa das custas processuais.

Concede-se a segurança vindicada.

[...]

Alexandre Corrêa da Cruz
Relator

1.4 Reintegração. Portador de deficiência. Nulidade da despedida. Ausência de prova que demonstre a manutenção pela reclamada do número de trabalhadores portadores de deficiência de acordo com a previsão legal, ou reabilitados em seu quadro, quando da despedida da reclamante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0090400-28.2009.5.04.0028 RO. Publicação em 26-08-11)

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. A validade da despedida imotivada de empregado deficiente físico inserido na cota de que trata o art. 93 da Lei 8.213/91 requer seja demonstrado o preenchimento do percentual mínimo de empregados reabilitados ou portadores de deficiência previsto na legislação ou a contratação de outro trabalhador em condição semelhante à daquele. Desatendida tal circunstância, impõe-se a reintegração do empregado.

[...]

MÉRITO.

NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.

Insurge-se a reclamada com a decisão de origem que a condenou a reintegrar o reclamante no emprego, com o pagamento dos salários e FGTS do período do afastamento. Alega que o art. 93 da Lei 8.213/91 não garante estabilidade de emprego ou obriga a contratação de outro empregado em situação idêntica a daquele desligado, apenas recomendando que a empresa mantenha a proporção de trabalhadores deficientes ou reabilitados. Assevera que o direito à reintegração ao emprego pressupõe que o empregado seja detentor de estabilidade, o que não se aplica ao autor. Afirma terem sido contratados outros empregados deficientes para ocupar as vagas abertas,

inclusive a deixada pelo reclamante. Aduz que o descumprimento da determinação constante do referido dispositivo legal configura infração de caráter administrativo. Sustenta que a aplicação da lei deve ser analisada no caso concreto, sendo certo que contratou substitutos para atender à disposição legal.

Examina-se.

O autor foi admitido em 13/10/1999, no cargo de Inspetor de Segurança Veicular, inserindo-se na cota de que trata o art. 93 da Lei 8.213/91, conforme se vê no registro do empregado à fl. 92, sendo despedido sem justa causa em 21/7/2009. A remuneração para fins rescisórios foi de R\$ 2.292,86 (TRCT da fl. 104).

Prescreve o art. 93 da Lei 8.213/91:

Art. 93.A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados 2%;

II - de 201 a 500 3%;

III - de 501 a 1.000 4%;

IV - de 1.001 em diante 5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º (...) – grifou-se.

Não se reconhece o reclamante como detentor de nenhuma das formas de garantia de emprego previstas em lei. A manutenção das cotas previstas no art. 93 da Lei 8.213/91 não confere diretamente a garantia de emprego, mas condiciona a dispensa imotivada à contratação de substituto em condição semelhante.

O dispositivo legal estabelece a obrigatoriedade de as empresas preencherem seus quadros com percentuais de beneficiários reabilitados ou pessoas portadores de deficiência. Assim, o direito à reintegração decorre do descumprimento pelo empregador dessa condição imposta na lei.

Incumbia à reclamada a prova de que procedeu de acordo com a previsão legal, mantendo o número de deficientes ou reabilitados em seu quadro, quando da despedida do reclamante, e de tal prova não se desonerou a contento.

Na contestação, a ré afirma que a condição de deficiente do autor em nada atinge seu contrato de trabalho e que o preenchimento das vagas determinadas em lei sequer é matéria de competência desta Justiça especializada (fls. 84/85). Em sua manifestação das fls. 228/230, assevera a empresa:

Cabe salientar, quanto a manifestação do autor de que a empresa não contratou deficientes para seu lugar que, a contratação ou não de deficientes é uma questão

administrativa, não judicial. Mesmo assim, para conhecimento do Autor, a empresa contratou sim deficientes no referido concurso, foram diversos deficientes, bem como afro-brasileiros e tudo o mais que determina a legislação. Os deficientes contratados, conforme relação anexa, fornecida pela Fundatec, realizadora do concurso, foram 12 deficientes e em diversas atividades. Cabe salientar, como já dito, que não é necessário para preenchimento da quota da empresa que os mesmos fossem na atividade dos desligados, mas sim dentro das atividades aonde houvessem inscritos. Anexamos a esta, a relação de deficientes aprovados e admitidos na empresa após o concurso citado. [sic] grifou-se.

A relação mencionada pela reclamada, juntada às fls. 231/245, consiste em listagens de candidatos aprovados em concurso público para provimento de vagas destinadas a portadores de necessidades especiais em diversos cargos, entre os quais não se inclui o do autor, emitida por Fundatec Concursos, na data de **13/8/2008**, e antes, portanto, do desligamento do reclamante, ocorrido em **21/7/2009**. Tais documentos não servem como prova da efetiva admissão dos candidatos relacionados pela reclamada ou de manutenção do número mínimo de deficientes ou reabilitados previsto em lei, em seu quadro de empregados. Também não foi produzida prova acerca da existência de outros empregados portadores de deficiência ou reabilitados no seu quadro funcional de modo a mostrar o preenchimento do percentual mínimo exigido na lei antes da dispensa do autor.

Tampouco assiste razão à recorrente quanto à alegação de que a legislação apenas recomenda seja mantida a proporção de trabalhadores deficientes ou reabilitados e que a inobservância da disposição caracteriza penalidade administrativa, porquanto se trata de norma cogente e a configuração de infração administrativa sequer consta do texto legal.

Nessas condições, não demonstrada pela reclamada a manutenção de trabalhadores portadores de deficiência no percentual mínimo previsto em lei ou a contratação de outro trabalhador em condição semelhante a do reclamante, despedido imotivadamente, impõe-se a manutenção da sentença que determinou a reintegração no emprego.

Pelos fundamentos expostos, nega-se provimento ao recurso.

[...]

João Ghisleni Filho
Relator

1.5 Relação de emprego. Colocadora de mega-hair. Comprovação de parceria entre reclamante e reclamada, na qual aquela entrava com o conhecimento técnico, mão de obra e clientela, e esta com o capital necessário para o aluguel da sala, material e publicidade. Prestação de serviço, pela autora, com autonomia. Vínculo de emprego não reconhecido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0022300-87.2009.5.04.0006 RO. Publicação em 22-08-11)

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. COLOCADORA DE MEGA-HAIR. Hipótese em que a prova colacionada revela que as partes formaram espécie de parceria, com divisão dos lucros e execução

do trabalho de forma autônoma, sem subordinação. Situação típica que predomina no ramo dos salões de beleza e estéticas, em que os profissionais têm autonomia para gerenciar sua agenda, possuindo carteira de clientes vinculada a si, que leva consigo de um estabelecimento para outro.

[...]

ISTO POSTO:

RECURSO DA RECLAMADA.

1. RELAÇÃO DE EMPREGO.

A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego entre a reclamante e a reclamada, no período de 17/04/2008 a 17/11/2008, na função de cabeleireira.

A reclamada não se conforma. Alega que a prova testemunhal demonstra que a reclamante trabalhava de forma autônoma, sem subordinação. Afirma que a reclamante levou para o novo negócio os clientes que já possuía de outros salões. Salienta que o salão era deixado aos cuidados das próprias colocadoras de "mega-hair", uma vez que a reclamada era empregada de outra empresa, permanecendo por pouco tempo no local. Aduz que o estabelecimento, com a saída da reclamante, não ficou nem com 10% da clientela. Acrescenta que não havia pessoalidade, uma vez que a reclamante poderia se fazer substituir pela outra colocadora de "mega-hair" que atuava no local.

Ao exame.

Admitida a prestação de serviços, presume-se a existência da relação de emprego, cabendo ao tomador o ônus da prova quanto à configuração de relação diversa da trabalhista.

É sabido que, no ramo de serviços de cabeleireiros e estética, as relações entre proprietários de estabelecimento e profissionais são predominantemente de caráter autônomo. É muito comum nesse ramo o sistema de trabalho em que alguém entra com o capital, monta o salão, investe em publicidade, aluga o espaço etc. e os profissionais (cabelereiros, manicures, depiladoras, etc.) entram com o trabalho, sendo que um percentual sobre o valor dos serviços prestados fica com quem montou o estabelecimento, e o restante com o profissional.

O traço distintivo entre esse tipo de relação jurídica e o vínculo empregatício é a subordinação. Em geral, os profissionais têm autonomia para cancelar atendimentos, não vir trabalhar em determinado dia, ou para tirar férias. Não é incomum o profissional aparecer como estrela do salão, e não raras vezes como dono, ficando aquele que entra com o capital desconhecido do público. É o que ocorreu no caso sob análise.

A prova produzida nos autos demonstra que a reclamante e a reclamada mantinham uma espécie de parceria, em que a reclamante entrava com o conhecimento técnico, mão-de-obra e clientela, e a reclamada com o capital necessário para o aluguel da sala, material e publicidade. A reclamada, que é engenheira agrônoma e mantém contrato de trabalho com uma empresa desde 2003 (v. fls. 97-100), era cliente da reclamante na colocação de "mega-hair" em outro salão, situação que originou o contato entre as partes e as conversas sobre a instalação do empreendimento. A reclamada ficou responsável pela parte física (locação e montagem da sala) e as profissionais (a reclamante, outra colocadora de "mega-hair" e cabeleireiras), pela mão-de-obra, recebendo a reclamante entre 25% e 30% do valor do serviço, percentual considerável do produto

do trabalho, e talvez muito semelhante ao obtido pela reclamada, após descontados os gastos com a estrutura e o material..

O depoimento da autora revela que ela possuía uma carteira de clientes no local em que trabalhava antes, tendo levado parte desses para o novo salão (fl. 235) e, após a saída da reclamada, para o local que abriu com outras profissionais (v. depoimento da testemunha A.L., no processo 00217-2009-026-04-00-7, fl. 225, e da testemunha B. no processo 00218-2009-027-04-00-8).

A prova demonstra, ainda, que os horários eram agendados pelas clientes com as próprias colocadoras, sendo estas que organizavam a agenda. A testemunha S., que trabalhou como cabeleireira no local, afirmou no depoimento prestado no processo 00217-2009-026-04-00-7 (fls. 225-226) que os profissionais não tinham horário determinado para chegar e que isso dependia do horário previamente agendado pelas próprias profissionais com os clientes. A testemunha disse que a folga, assim como a agenda, era organizada pelas próprias profissionais.

Salienta-se que a reclamante, juntamente com A. e I. (reclamantes nos processos 00217-2009-026-04-00-7 e 00218-2009-027-04-00-8, respectivamente, movidos contra a reclamada e tendo como objeto o reconhecimento de vínculo de emprego), ao saírem da reclamada, abriram outro negócio como sócias, tendo a testemunha B., que foi cliente de ambos os salões e prestou depoimento nos autos do processo 00218-2009-027-04-00-8 (fl. 231), afirmado que o procedimento para a marcação de horários é o mesmo.

Constata-se que parte do material era custeada pela reclamada, e outra era de propriedade dos próprios profissionais, como se verifica do depoimento de A. (reclamante no processo 00217-2009-026-04-00-7), quando diz que sempre utilizou sua máquina de "mega-hair" (fl. 222), e do depoimento de S., cabeleireira, que afirmou que utilizava material próprio e recebia percentual diferenciado (v. fls. 225-226).

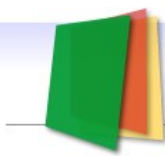
O uso do avental, por sua vez, não caracteriza subordinação. As próprias clientes utilizavam-no quando da execução do serviço. Por outro lado, a reclamante A. afirmou em seu depoimento no processo 00217-2009-026-04-00-7 que, embora a reclamada "determinasse" o uso do avental, somente o utilizava nos dias de filmagem para publicidade, utilizando sua própria roupa nos demais dias (fl. 223), o que demonstra que as colocadoras usavam quando queriam, reforçando a ausência de subordinação.

O bilhete de fl. 94, escrito pela reclamante para a reclamada, denota pelos seus termos o tipo de relação havida, de parceria, e não de subordinação, tendo a reclamante saído da reclamada para abrir um negócio com as outras profissionais (v. depoimento da autora, fl. 235, verso, depoimento de A., fl. 223, e depoimento de I. fl. 230).

Conclui-se, portanto, que a relação entre as partes não envolvia subordinação, sendo a reclamante a figura central do empreendimento, já que era a profissional no ramo e quem possuía o vínculo com a maior parte da clientela do estabelecimento.

O mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal no processo movido por Adriana contra a reclamada (00217-2009-026-04-00-7), em acórdão proferido pela 4ª Turma deste Tribunal, com acórdão de lavra do Exmo. Des. Hugo Carlos Scheuermann:

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO X TRABALHO AUTÔNOMO. COLOCADORA DE "MEGA HAIR". Se a prova revela que, na realidade, a prestação de trabalho se desenvolveu com autonomia, inviável o



reconhecimento da condição de empregada pretendida pela reclamante. Ausência do elemento subordinação jurídica. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento parcial para absolvê-la da condenação imposta, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação e julgamento dos pedidos sucessivos.

Frente a todo o exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamada para afastar o vínculo de emprego reconhecido, ficando prejudicado o recurso da reclamada quanto aos demais itens, assim como o recurso adesivo da reclamante. Determina-se o retorno dos autos à origem para o julgamento dos pedidos sucessivos formulados na inicial (fl. 07).

[...]

Ione Salin Gonçalves
Relatora

2. Ementas

2.1 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. Amputação de membro em razão de acidente no exercício de tarefas não habituais. Nexo causal evidente entre o acidente e o trabalho do autor. De par com a culpa, a responsabilidade do empregador também decorre da aplicação da teoria do risco da atividade, que prevê a responsabilidade civil objetiva como forma de obrigação de garantia no desempenho de atividade econômica empresarial, dissociada de um comportamento culposos ou doloso. A teoria do risco da atividade parte do pressuposto de que quem obtém bônus arca também com o ônus. O parágrafo único do art. 927 do CCB/02 recepcionou tal teoria em nossa legislação. Recurso da reclamada não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0070300-15.2009.5.04.0202 RO. Publicação em 22-08-11)

2.2 EMENTA: ACÚMULO DE FUNÇÕES. O exercício de mais de uma tarefa dentro da mesma jornada de trabalho não autoriza a percepção de salário diferenciado, inerente ao conteúdo ocupacional emergente do contrato de trabalho. Aplicação do parágrafo único do artigo 456 da CLT.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0000210-06.2010.5.04.0021 RO. Publicação em 26-08-11)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. GRAU MÁXIMO. Comprovado pela prova oral o exercício de atividades de limpeza de sanitários em restaurante com razoável rotatividade de pessoas (80 a 120 por dia), não se está diante da hipótese prevista na OJ 4, II, da SDI-I do TST, mas, sim, do exercício de atividade insalubre em grau máximo nos termos do anexo 14 da NR 15 da Portaria 3214/78, consoante conclusão da prova pericial técnica. Recurso ordinário da reclamante a que se dá parcial provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000088-42.2010.5.04.0231 RO. Publicação em 12-09-11)

2.4 EMENTA: DEPÓSITO JUDICIAL. DIFERENÇA ENTRE A ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICADA PELO BANCO DEPOSITÁRIO E AQUELA INCIDENTE SOBRE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS. O depósito judicial realizado como garantia do Juízo não gera a quitação da dívida, a qual somente é satisfeita no momento em que liberados os valores ao exequente. Desta forma, a executada responde pela atualização monetária incidente sobre esse valor no período compreendido entre o depósito e a efetiva satisfação do débito. Inteligência do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177/91. Agravo de petição a que se nega provimento.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0086400-85.1995.5.04.0121 AP. Publicação em 22-08-11)

2.5 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Hipótese em que não subsiste a penhora de imóvel foi efetuada em data posterior ao falecimento do sócio executado, que deixa filho menor, ficando suspensa a execução, na forma do art. 265 do CPC,

até a regularização do feito. Contudo, merece reparo a decisão de origem, quando determina ao exequente indicar outros bens passíveis de penhora, que não pertencentes ao executado falecido. Entende-se que o exequente, querendo, pode indicar bens à penhora, inclusive o bem penhorado. O bem da penhora anulada integrava o patrimônio do executado, e a sucessão responde pelas dívidas do falecido. Recurso parcialmente provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0002400-22.1994.5.04.0305 AP. Publicação em 02-09-11)

2.6 EMENTA: PENHORA DE VALOR DEPOSITADO EM POUPANÇA. CONTA-CONJUNTA DO SÓCIO DA RECLAMADA, CONTRA QUEM FOI REDIRECIONADA A EXECUÇÃO, E DA SUA MÃE. EMBARGOS DE TERCEIRO DESTA. Quando a conta é conjunta, cada um dos titulares é credor, de forma solidária, de todo o saldo depositado, razão pela qual seu valor total pode ser penhorado, ainda que apenas um dos titulares seja executado em ação trabalhista. Valores expressivos depositados na conta de poupança conjunta que foram livremente utilizados pelo executado e pela recorrente, mesmo depois de transitada em julgado a decisão favorável à credora, sendo o valor penhorado mero remanescente daqueles, não merecendo a proteção do inciso X do art. 649 do CPC. Sopesando a garantia do dispositivo mencionado, com a natureza alimentar do crédito trabalhista, o art. 769 da CLT não autoriza a aplicação da norma processual civil, pois, neste caso, incompatível com as normas e princípios do processo do trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0001795-36.2010.5.04.0331 AP. Publicação em 26-08-11)

2.7 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O instrumento de procuração firmado pela sócia, em seu próprio nome - pessoa física -, não habilita o advogado à defesa dos interesses da empresa - pessoa jurídica -. Inexistente o agravo de petição assinado por procurador não habilitado nos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0108700-79.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 12-09-11)

2.8 EMENTA: EMPREGADO PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho de empregado público, detentor de estabilidade por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Sendo a extinção do contrato de trabalho imotivada, e por iniciativa do empregador, devidas as indenizações correspondentes ao aviso-prévio e ao acréscimo de 40% do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0112000-49.2007.5.04.0231 REENEC. Publicação em 26-08-11)

2.9 EMENTA: TRANSAÇÃO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Transação feita perante Comissão de Conciliação Prévia, ainda que sem registro de ressalvas, tem eficácia liberatória somente em relação aos valores acordados, não excluindo a possibilidade de a parte buscar as diferenças na esfera judicial. Recurso ordinário do autor parcialmente provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000532-27.2010.5.04.0732 RO. Publicação em 09-09-11)

2.10 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSPORTE DE VALORES. TRABALHADORA BANCÁRIA. A exigência de transporte de valores, de forma rotineira, por trabalhador bancário, caracteriza a ilegal transferência dos riscos do negócio para o empregado, com a redução do investimento necessário à segurança da atividade bancária (contratação de empresa especializada para o transporte de valores), sendo inegável o risco que tal transferência representa para o trabalhador. O temor e a angústia experimentados pela autora no desempenho dessa atividade são presumíveis – independentemente de prova específica – e suscetíveis de ensejar reparação por danos morais. Apelo da reclamante provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000429-67.2010.5.04.0102 RO. Publicação em 25-08-11)

2.11 DANO MORAL. COMUNICAÇÃO DE FATO À AUTORIDADE POLICIAL. Pedido de indenização por danos morais em razão da comunicação oferecida à autoridade policial pela ex-empregadora, noticiando a suposta prática, pelo autor, de atos relacionados à apropriação indébita e violação de segredo industrial. A simples comunicação de fato à autoridade policial não pressupõe, de pronto, a prática de ato ilícito, podendo-se entendê-la como simples exercício regular de um direito. No caso, a *notitia criminis* encontra-se devidamente fundamentada e foi acompanhada de documentos que explicam a origem da suspeita da ré, expondo indícios que se mostram suficientes a autorizar a medida tomada. Não se verifica que a reclamada tenha agido com desígnio diverso daquele para o qual é destinada a comunicação. Não há qualquer prova de que ela tenha dado publicidade ao ato ou tenha feito uso dele para constranger o autor a desistir de ação trabalhista antes proposta.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci. Processo n. 0089400-84.2008.5.04.0203 RO. Publicação em 26-09-11)

2.12 EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO. Desnecessária a instauração de inquérito para apuração de falta grave para a validade da despedida por justa causa de empregado detentor de estabilidade provisória decorrente de acidente de trabalho, na medida em que ausente previsão legal para tanto, diferentemente da estabilidade decenal (artigo 494 da CLT), ou daquela detida pelo dirigente sindical (artigo 543, § 3º, da CLT). Recurso a que se nega provimento.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Juiz João Batista de Matos Danda - Convocado. Processo n. 0000176-83.2010.5.04.0812 RO. Publicação em 26-08-11)

2.13 EMENTA: SOBREAVISO. Prova produzida a demonstrar que o trabalhador ficava à disposição da empresa fora do horário normal de trabalho, além dos períodos contantes nas escalas. Existência de possibilidade do empregador, a qualquer momento, através do contato telefônico, contar com a força de trabalho do reclamante, o que implica vantagem para o primeiro e limitação para o segundo. Sobreaviso configurado. Aplicação, por analogia, da previsão do parágrafo segundo do artigo 244 da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ione Salin Gonçalves. Processo n. 0091300-86.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 19-09-11)

2.14 EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. INDENIZAÇÃO PELO ATRASO. Os prejuízos gerados à trabalhadora pela homologação tardia da rescisão contratual devem ser indenizados pela reclamada, que a eles deu causa. Ainda que a rescisão tenha sido paga no prazo legal, a demora na homologação retardou a habilitação ao seguro-desemprego e a percepção de seguro pela despedida imotivada. Indenização que se arbitra em valor equivalente a um mês de salário da empregada, por aplicação analógica do parágrafo oitavo do artigo 477 da CLT.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000863-23.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 05-09-11)

2.15 EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO DE OFÍCIO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO. CARACTERIZAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA E VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. O proferimento de sentença com a determinação de alteração do rito ordinário para sumaríssimo, sem a regular instrução do feito e sem a devida fundamentação, implica em nulidade do processo, por violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e ao devido processo legal. Recurso provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001667-16.2010.5.04.0331 RO. Publicação em 25-08-11)

2.16 EMENTA: REAJUSTES SALARIAIS. EXTENSÃO DO DIREITO DOS ESTATUTÁRIOS AOS CELETISTAS. Embora o reclamante seja considerado servidor na forma da Lei Orgânica Municipal, na situação dos autos não se aplicam a ele os reajustes contidos no art. 4º da Lei Complementar 202/2008. Tais reajustes foram concedidos somente aos servidores estatutários efetivos, não estendendo aos celetistas. Hipótese em que não foi verificado que o reclamante tenha sofrido discriminação com relação aos estatutários com cargo efetivo de forma que não percebesse qualquer reajuste. Provimento negado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001423-67.2010.5.04.0661 RO. Publicação em 22-08-11)

2.17 RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO A MÃO ARMADA. INEXISTÊNCIA DE RISCO PREVISÍVEL. Ausência denexo causal a justificar a responsabilidade do empregador, que não explora atividade de risco diferenciado, em assalto praticado nas dependências da empresa, por ser fato de terceiro.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0041700-96.2008.5.04.0661 RO. Publicação em 12-09-11)

2.18 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. À luz do ordenamento jurídico constitucional, que tem por fundamento o valor social do trabalho e a proteção do

trabalhador, o art. 455 da CLT e o entendimento da OJ 191 da SDI-1 do E. TST devem ser aplicados de forma restritiva. Assim, somente pode ser considerado o dono da obra aquele que não exerce atividade econômica ou cuja obra contratada não tenha vinculação com o negócio que empreende. Inaplicável a OJ 191 da SDI-1 do E. TST ao caso em análise. A Cooperativa Agroindustrial Alegrete Ltda, como beneficiária do trabalho desenvolvido pelo reclamante, é responsável subsidiariamente pelo pagamento das parcelas deferidas em sentença, em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, item IV, do TST. Recurso do reclamante provido no tópico.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz André Reverbel Fernandes - convocado. Processo n. 0000156-65.2010.5.04.0821 RO. Publicação em 16-08-11)

2.19 EMENTA: INDENIZAÇÃO. PEÇA DO UNIFORME E MAQUIAGEM. Havendo exigência por parte do empregador do uso de uniforme e maquiagem deve haver o fornecimento de tais itens e/ou acessórios sem ônus para o empregado.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0025200-83.2009.5.04.0025 RO. Publicação em 22-09-11)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. DIFERENÇAS DE VALE-TRANSPORTE - PERCURSO URBANO - LEGISLAÇÃO FEDERAL E SERVIDORES DOS ESTADOS. A Lei nº 7.418-85 garante o direito ao vale-transporte a qualquer empregado, independentemente de ser o seu empregador Órgão da Administração Direta do Estado. Com efeito, tendo este adotado o regime celetista, deve garantir aos seus empregados todos os benefícios constantes da legislação trabalhista. A tese de que o revogado § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418-85 estabelecia o direito à vantagem em questão apenas aos servidores de âmbito federal não prospera, pois referidos servidores eram os de natureza estatutária, tão-somente. Inexiste possibilidade, diante do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, "caput"), de a lei tratar desigualmente trabalhadores submetidos ao mesmo regime legal. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0307300-35.2009.5.04.0018 RO. Publicação em 16-09-11)

2.21 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. O traço diferenciador entre o representante comercial autônomo e o empregado vendedor é a existência ou não de subordinação, pois, via de regra, os demais requisitos, como remuneração, pessoalidade, exclusividade e não-eventualidade, podem ser comuns a ambos. No caso, a prova demonstra a ausência de subordinação jurídica, afastando-se, assim, a caracterização da relação de emprego. Apelo da reclamante desprovido.

(3ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0042100-76.2009.5.04.0661 RO. Publicação em 09-09-11)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Acidente de trabalho. Situação em que a reclamante ao se distrair, perdeu o equilíbrio, caindo de costas de uma escada localizada nas dependências da reclamada. Laudo pericial que concluiu ter a autora sofrido contusão no joelho, mas apta para o exercício de sua atividade. Nexo causal não caracterizado. Culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade do empregador afastada. Indenizações indevidas.

(Exma. Juíza Luciana Caringi Xavier. Processo n. 0001190-23.2010.5.04.0030. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 23-09-11)

[...]

ISTO POSTO:

1. DO ACIDENTE DE TRABALHO

O instituto jurídico que oferece o suporte dogmático para o direito às reparações às vítimas de acidentes de trabalho, nestes compreendidos as doenças ocupacionais, é o da responsabilidade civil, lecionando Sebastião de Oliveira¹:

“Onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é invocada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as conseqüências do infortúnio. É, por isso, instrumento de manutenção da harmonia social, na medida em que socorre o que foi lesado, utilizando-se do patrimônio do causador do dano para restauração do equilíbrio rompido. Com isso, além de punir o desvio de conduta e amparar a vítima, serve para desestimular o violador potencial, o qual pode antever a até mensurar o peso da reposição que seu ato ou omissão poderá acarretar.”

No âmbito da legislação civil e ainda sob a égide do Código Civil de 1916, a responsabilidade civil estava regulamentada no artigo 159, que assim dispunha:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto neste Código, arts. 1.518 a 1.532 e 1.537 a 1.553. (Redação dada pelo Decreto do Poder Legislativo nº 3.725, de 15.1.1919)”

No que respeita aos atos ilícitos, dispõe o artigo 186 do Código Civil em vigor que [...] *aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito* [...].

Por sua vez, no título da responsabilidade civil, dispõe o artigo 927 do Código Civil em vigor:

¹ Oliveira, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 2 ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006. p. 71

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 187 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, assegura ao empregado o direito à indenização por acidente do trabalho, de encargo do empregador, quando este incorrer em dolo ou culpa.

Independentemente da teoria a ser adotada quanto à responsabilidade do empregador nos casos de acidente do trabalho ou doença a ele equiparada, há que perquirir a respeito da existência do dano e do nexo de causalidade entre este e o trabalho.

O direito à indenização pressupõe, sempre, a existência de uma ação ou omissão, de um dano causado a outrem e o nexo de causalidade entre ambos. Quando apurado o dano, questão que se impõe é a existência de nexo de causalidade entre o dano e a possível ação ou omissão do empregador.

O nexo causal se constitui no vínculo entre determinada conduta e o dano e, como leciona Sebastião Geraldo de Oliveira, na mesma obra já citada:

“A exigência do nexo causal como requisito para obter a eventual indenização encontra-se expressa no art. 186 do Código Civil quando menciona ‘aquele que...causar dano a outrem’. **Com efeito, pode até ocorrer o deferimento da indenização sem que haja culpa, como previsto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, mas é incabível o ressarcimento quando não ficar comprovado o nexo que vincula o dano ao seu causador.**” (fl. 123 - grifo nosso)

O acidente de trabalho está disciplinado na Lei n. 8.213/91, que assim o define:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O acidente de trabalho noticiado na inicial é incontroverso. Os danos foram retratados no laudo pericial das fls. 77-79, produzido por perito ortopedista, o qual concluiu ter a autora sofrido contusão no joelho esquerdo, sem apresentar qualquer sequela atual, estando apta para o exercício da sua profissão.

Em depoimento (fl. 91), a reclamante admitiu que laborava como cozinheira e narrou as circunstâncias do infortúnio, afirmando que: “no dia do acidente chegou às 06h na sede da reclamada, trocou de roupa e voltando à cozinha, uma senhora começou a gritar em um dos quartos e a reclamante entrou no quarto para saber porque; que a referida senhora estava deitada em uma cama e a reclamante ao sair do quarto para retornar à cozinha, **de costas**, se distraiu e se

desequilíbrio, caindo de costas na escada; ; **que a queda ocorreu na escada da foto da fl. 65 e o quarto a que se refere é o primeiro que aparece na foto; que a foto retrata o ambiente tal como no dia do acidente”** (grifei).

As fotografias da fl. 65 revelam a existência de uma escada de poucos degraus com apoio para os membros superiores e faixa antiderrapante. Ainda, na fl. 65, há a informação de que a escada dá acesso ao primeiro piso, onde se localizam os dormitórios das vovós, declarando a testemunha que ao fundo fica um banheiro utilizado como vestiário dos empregados. O depoimento da testemunha está em consonância com o da autora, dando credibilidade para a tese desta de que havia trocado de roupa no banheiro dos fundos e retornava para a cozinha, devendo necessariamente descer a escada retratada à fl. 65. É irrelevante o fato de não ser atribuição da reclamante o cuidado com as senhoras, pois não se exige outra atitude desta senão aquela que alega ter tomado ao ouvir um grito dentro do quarto. A questão não se resolve pelo fato de ter ingressado no quarto. Independentemente disto, sabia que ali havia uma escada, não podendo ter caminhado de costas.

A construção doutrinária e jurisprudencial dominante expõe a culpa exclusiva da vítima como hipótese excludente do nexo de causalidade.

Sobre a culpa exclusiva da vítima, leciona Sebastião de Oliveira na obra já citada (p. 137-138):

“Quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador.

(...)

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador.

(...)

Se um empregado não habilitado e sem permissão do empregador ou de seus prepostos assume a direção de um veículo no interior da fábrica e provoca colisão e capotamento ao cruzar com outro automóvel, vindo a sofrer dano estético nos dedos da mão, não terá direito a qualquer indenização e face do empregador. O acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, não havendo liame causal direto do evento com o exercício do trabalho a serviço da empresa.”

A hipótese dos autos, consoante as lições acima, é de culpa exclusiva da autora.

A queda da reclamante, como se verifica de seu depoimento (fl. 91), decorreu da opção dela de andar de costas, inexistindo qualquer culpa que possa ser imputada à reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Na inicial, a autora alega que os degraus das escadas não estavam em boas condições de uso. Em seu depoimento, a autora admitiu (fl. 91) que as fotografias da fl. 65 retratam o ambiente tal como no dia do acidente, ou seja, com apoio para os membros superiores e pisos com antiderrapantes na parte da escada, havendo ao lado desta uma rampa para as cadeiras de roda, com piso diverso. A foto da fl. 61 bem retrata a rampa. Ainda que exista uma pequena

falha no canto do degrau, a autora estava de costas, próxima de uma escada, o que importa na conclusão de que mesmo que não houvesse a indigitada falha teria caído.

Dada a ocorrência de culpa exclusiva da vítima, excludente do nexu causal, indefiro todas as pretensões formuladas na inicial.

[...]

Luciana Caringi Xavier
Juíza do Trabalho

3.2 Assédio sexual. Situação em que o assediador manifestava seus desejos quando, reiteradamente, convidava a empregada a permanecer na empresa após as reuniões e a conveniência para que cedesse a seus apelos. Posição hierarquicamente superior à reclamante. Indenização por dano moral devida.

(Exma. Juíza Elisabete Santos Marques. Processo n. 0001145-40.2010.5.04.0411. Ação Trabalhista - Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Viamão. Publicação em 25-08-11)

[...]

3. DANO MORAL. ASSÉDIO SEXUAL.

A reclamante alega que foi assediada sexualmente por seu supervisor e chefe imediato, de nome C.. Sustenta que foi reiteradamente convidada a permanecer na empresa após as reuniões, quando o supervisor manifestava seus desejos e a conveniência da autora ceder a seus apelos.

Para que seja configurado o dano moral há de ser provada a lesão a interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada por ato faltoso omissivo ou comissivo de outrem. Conforme artigo de Alexandre Agra Belmonte e Leonardo Dias Borges, publicado na revista LTR, em fevereiro de 2006, o dano moral pode se referir aos atributos valorativos da personalidade ou integridade moral (imagem, honra ou reputação, incluindo a credibilidade e a respeitabilidade); aos atributos físicos da personalidade ou integridade física (à vida, à saúde, subsistência, conformação física, neste incluído o dano estético, liberdade de locomoção); aos atributos psíquicos ou intelectuais da personalidade ou integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística, de invento, intimidade, vida privada); à dignidade ou integridade mínima existencial e aos atributos culturais de certa comunidade ou integralidade cultural coletiva (danos morais coletivos, à qualidade de vida, racismo, segmentação social, etc.). Comprovada a lesão, o autor da lesão deve reparar o dano, por força do disposto no art. 927 do Código Civil. O assédio sexual é espécie de dano moral e está disciplinado pelo artigo 216 – A da Lei 10.224/01 como sendo o ato de: Constranger alguém, com intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função: pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

A Organização Internacional do Trabalho definiu o assédio como atos de insinuações, contatos físicos forçados, convites impertinentes, desde que apresentem umas das características a seguir: a)

ser uma condição clara para dar ou manter o emprego; b) influir nas promoções na carreira do assediado; c) prejudicar o rendimento profissional, humilhar, insultar ou intimidar a vítima. Quanto às formas de manifestação do assédio, diz-se que pode ocorrer por intimidação (não exige hierarquia, pois a pessoa pode sentir-se tão mal que pede demissão – seria o assédio ambiental) ou por chantagem (aqui é imprescindível a hierarquia).

O assédio sexual por intimidação, que segundo Alice de Barros Monteiro, "caracteriza-se por incitações sexuais importunas, de uma solicitação sexual ou de outras manifestações da mesma índole, verbais ou físicas, com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa ou de criar uma situação ofensiva, hostil, de intimidação ou abuso no trabalho". Nesta modalidade, não se revela importante o poder hierárquico oriundo da subordinação jurídica do empregado ao seu empregador. Não é necessariamente uma posição de superioridade no quadro funcional da empresa que serve de apoio à ação do agente, mas sim a sua atuação agressiva perante a vítima.

Já o assédio sexual por chantagem pressupõe, necessariamente, abuso de poder por parte do empregador ou de preposto seu. É indispensável, pois, uma ascendência do agente sobre a vítima, decorrente de poderes derivados do contrato de trabalho. Envolve, assim, o uso ilegítimo do poder hierárquico, colocando a vítima em situação de grande constrangimento, uma vez que normalmente terá dificuldades de reagir em legítima defesa, em virtude do perigo de conseqüências negativas, inclusive a perda do próprio emprego.

A principal diferença entre as duas espécies de assédio sexual é a relevância do poder hierárquico, que se faz imprescindível na segunda espécie e desnecessário na primeira; entretanto ficará claro que sob o prisma do Direito do Trabalho, ambos os tipos de assédio sexual repercutem de forma negativa no contrato de trabalho do assediado, apesar de o assédio sexual por intimidação, também chamado de "assédio sexual ambiental", não configurar um ilícito penal, configurado apenas pelo assédio sexual por chantagem.

Transcrevo, por oportuno, trechos do Acórdão proferido no Recurso Ordinário de Nº 00326-2005-825-04-00-4- da 02ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferido pelo Juiz-Relator Dr. João Pedro Silvestrin, com publicação em 14/11/2007.

"No âmbito trabalhista coexistem, consoante a doutrina, dois tipos de assédio sexual. Um deles, caracterizado pela "troca" de favores sexuais por vantagens, sejam elas pecuniárias, ascensão funcional ou quaisquer outros benefícios especiais não habitualmente garantidos a outros empregados. O outro é o que decorre da mera intimidação do assediado pelo seu superior, cujo poder coativo está, precisamente, na sua hierarquia funcional."

No caso dos autos, em que pese as testemunhas da reclamada nada revelarem acerca do assédio sexual, até porque ambas permanecem trabalhando para a reclamada, as duas testemunhas da reclamante comprovaram a tese da petição inicial (fls. 76/76-v), senão vejamos:

A primeira testemunha revelou que: "em uma oportunidade viu a reclamante sair da sala de reuniões onde estavam C. L., F. e M., chorando; que como o depoente estava no corredor e a porta da sala de reuniões estava aberta, ouviu quando C. L. disse "se eu não levar ela para cama eu a mando embora"; que ela era a reclamante; que na véspera de Fimados, quando todos trabalharam, estavam o depoente, M., J. e a reclamante; que então a reclamante passou em direção ao fundo do

prédio e C. L. fez o seguinte comentário olhando para a reclamante "ainda vou te pegar"; que ao sair da reclamada, levou tais informações ao diretor M. B.; que toda a empresa sabia da tentativa de C. L. de assediar a reclamante."

O depoimento da segunda testemunha não é divergente: "que em uma oportunidade quando estava aguardando o início de uma reunião juntamente com C. L. e F., C. L. fez o seguinte comentário: vou mandar a reclamante embora; que então o depoente perguntou o porquê, que C. respondeu que em mais ou menos estas palavras, respondeu que "se ela não fosse para cama comigo ela vai ser demitida"; "se ela não der o rabo para mim, vou desligá-la da empresa".

Resta evidenciado, portanto, que o supervisor, C., incidiu em assédio sexual, à medida que estava em posição hierarquicamente superior à reclamante. No que tange ao alegado silêncio da reclamante, que não reportou os fatos à diretoria, certamente, por necessitar do emprego, buscava se afastar da conduta manifesta, sem, contudo, externar com veemência o seu constrangimento e humilhação, em virtude da situação desigual que se encontrava. O assédio sexual restou comprovado, fazendo jus a reclamante ao pagamento de uma indenização, à medida que o sofrimento é evidente.

Quanto ao valor da indenização, considerando a gravidade da conduta, bem como o caráter pedagógico da indenização, que se faz necessário, fixo a mesma no valor de R\$ 30.000,00.

[...]

Elisabete Santos Marques
Juíza do Trabalho

4. Artigo

ATLETA PROFISSIONAL: MULTA RESCISÓRIA E A CONSAGRAÇÃO, PELOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO, DAS REGRAS DE ESCRAVIDÃO

Rafael da Silva Marques*

INTRODUÇÃO

Foi-se o tempo em que o trabalhador, contra sua vontade, deveria ficar ligado ao tomador do trabalho. A grossíssimo modo foi com a nominada Lei Áurea de 1888, firmada pela Princesa Isabel, que isso terminou. Não se vai entrar no mérito de que, na época, era de interesse dos grandes estancieiros terminar com a escravidão, em razão dos custos de manutenção do escravo, superiores ao salário que lhes seria pago. O certo é que as pessoas passaram a ser tratadas como pessoas.

E é partindo desta lógica que o direito se desenvolve. As normas de proteção ao trabalho e, porque não, ao modo de produção capitalista também, se desenvolvem, chegando ao patamar de direitos humanos e fundamentais. Junto a elas desenvolveu-se toda uma lógica principiológica e interpretativa que, no caso brasileiro, culminou com o artigo 7º, cabeça, da CF/88, regra de não retrocesso social e de emancipação humana pelo trabalho.

Não se pode deixar de lado que o trabalho tem um valor social e que, além disso, é sustentáculo da estrutura econômica nacional, na forma dos artigos 1º, IV e 170 da CF/88, respectivamente. Mais: vai além disso, como diz Herbert Marcuse, o trabalho transcende à esfera individual. É um elemento de existência humana e de repetição da história. O homem trabalha porque precisa. Trabalha também porque quer e para fazer valer sua história ancestral. Seus antepassados sempre trabalharam. Deles o homem presente colheu a sua realidade presente e para os seus sucessores a deixará, com a certeza de que esta história não terminará na geração seguinte.

Como se pode ver por esta breve introdução, toda vez que um determinado ser humano tiver limitado seu direito ao trabalho, de escolha do ofício ou de escolha a quem trabalhar, estará tendo limitado um dos elementos de existência humana. Terá limitada sua história no mundo e a história de seus sucessores. É por isso que se propõem uma leitura emancipatória do artigo 28 da lei 9.615/98.

1 PRINCÍPIO DA TUTELA COMO NORMA DE INTERPRETAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO

O princípio da tutela tem por objetivo proteger uma das partes, o empregado, na busca da igualdade substancial. Tratar os iguais de forma iguais e os desiguais de forma desigual na medida em que se desigualem. Compensar no plano jurídico a desigualdade do plano econômico¹.

O princípio da tutela divide-se em três regras básicas:

* Juiz do Trabalho Substituto – Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

¹ CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 110.

"*in dubio pro operário*": na dúvida quanto ao melhor modo de entendimento/interpretação da norma, opta-se pela interpretação mais favorável ao empregado. Aqui amplia-se um benefício e limita-se um prejuízo²;

norma mais favorável: havendo mais de uma norma a regular a mesma situação de fato, independente de sua posição hierárquica, aplica-se a mais favorável ao empregado. A norma superior prevê o mínimo, podendo a inferior apenas melhorá-la para o empregado;

condição mais benéfica: sucedendo-se normas jurídicas durante o contrato a regularem o mesmo instituto, mantém-se as condições mais benéficas adquiridas na constância da norma anterior. Respeita-se, com isso, o direito adquirido.³

Como se pode perceber, a regra, uma vez tendo por base o princípio da proteção, é aplicar, na dúvida, a interpretação mais favorável ao empregado, a fim de compensar juridicamente a desigualdade havida no mundo fático.

2 ANÁLISE DO ARTIGO 28 DA LEI 9.615/98 E DA ALTERAÇÃO HAVIDA PELA LEI 12.395/11

Foi o tempo em que as alterações legislativas havidas tinham o propósito de salvaguardar os direitos dos trabalhadores. São tantos os exemplos que se perderia um dia inteiro, sem abarcar a todos. Contudo vale a pena fazer referência aos mais excrecentes: banco de horas; lei do contrato a prazo determinado; cooperativas de trabalho; comissão de conciliação prévia.

E o mais preocupante é que a ação não vem apenas do poder legislativo. Em sua grande maioria o poder judiciário agasalha estas alterações "receptionando" leis flagrantemente inconstitucionais, sem fazer uma análise crítica e voltada aos princípios de proteção ao trabalho e direitos humanos.

Também pudera. O modelo ou projeto de estado que se tem hoje é aquele voltado ao econômico. O falso discurso do custo Brasil, que efetivamente prejudica micro e pequenas empresas, é estendido aos grandes conglomerados, detentores de poder, que se beneficiam com normas econômicas e voltadas apenas aos seus interesses e que deixam de lado o trabalho, o trabalhador e a dignidade do outro.

Não é diferente quando se trata de atleta profissional. Aqui, antes da análise, cabe um alerta: 90% dos atletas profissionais de futebol são pessoas humildes e que trabalham de dia para comer a noite⁴. A realidade dos grandes clubes, como o nome já diz, envolve apenas eles e seus grupos de jogadores. No mais, os atletas recebem salários baixos, muitas vezes sem qualquer recolhimento de FGTS ou proteção previdenciária.

É para estes, em especial, que se dirige este pequeno ensaio.

Até a vigência da lei 12.395/11 o artigo 28 da lei 9615/98 (lei Pelé) dizia que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal

² CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. Porto Alegre: Síntese, 2003. p. 125.

³ *IBID.*, p. 125.

⁴ A CBF evita prestar informações, mas em uma única oportunidade informou que dados para o TST informou que 44,91% recebia um salário mínimo, 41,63% recebia 2 salários mínimos e somente 3,35 recebiam acima de 20 salários mínimos, dado de 2000, fornecido pela CBF ao TST.

de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral. § 1º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. § 2º O vínculo desportivo do atleta com a entidade desportiva contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo trabalhista, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: (...); II - com o pagamento da cláusula penal nos termos do caput deste artigo; (...).

Pela leitura simples do preceito legal anterior, se pode constatar que não há qualquer referência, no parágrafo segundo, inciso II, à cláusula penal em razão do rompimento do contrato ser destinada apenas ao atleta. Também pudera. O legislador, com a edição da lei 9.615/98, buscou libertar o atleta da escravidão do passe. Buscou também garantir ao clube a permanência do atleta. A linha de análise do legislador, neste caso, foi não apenas privilegiar as equipes de futebol, mas também o jogador, a fim de dar a ele maior garantia após a assinatura de um contrato⁵. O legislador levou em consideração não apenas a indenização prevista no artigo 479 da CLT, indenização pelo rompimento de contrato, mas também a pena por este rompimento, a fim de fazer com que a parte cumpra, de fato, o que foi anteriormente acertado.

Inadvertidamente, entretanto, não era esta a opinião dos tribunais, em especial do tribunal superior do trabalho. De forma quase que unânime os ministros vinham entendendo que a cláusula penal aplica-se apenas ao atleta profissional em caso de rompimento do contrato, não sendo devida pelo clube nas mesmas condições de terminação do pacto⁶.

Justificava suas decisões pelo fato de já haver, no parágrafo primeiro do artigo 28 da lei 9.615/98, norma prevendo a aplicação de indenização em caso de rompimento do contrato a prazo determinado por parte do clube, no caso, a do artigo 479 da CLT. Ainda, entendia que esta cláusula penal substituíria a perda do direito ao passe e indenizava o período de formação dos atletas.

E foi com base nesta jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho que houve a alteração legislativa. Hoje o artigo 28 da lei 9.615/98 preceitua que:

Art. 28. A atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente. I - cláusula indenizatória desportiva, devida exclusivamente à entidade de prática desportiva à qual está vinculado o atleta, nas seguintes hipóteses: a) transferência do atleta para outra entidade, nacional ou estrangeira, durante a vigência do contrato especial de trabalho desportivo; ou b) por ocasião do retorno do atleta às atividades profissionais em outra entidade de prática

⁵ O que a FIFA defende é a manutenção da estabilidade contratual.

⁶ ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL. RESCISÃO INDIRETA. CLÁUSULA PENAL. INDEVIDA. A cláusula penal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.615/98 tem sua aplicabilidade restrita às hipóteses em que o rompimento antecipado do contrato de trabalho dá-se por iniciativa do atleta. Precedentes da SBDI-1. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333. TST-RR-17700-89.2008.5.10.0103.



desportiva, no prazo de até 30 (trinta) meses; e II - cláusula compensatória desportiva, devida pela entidade de prática desportiva ao atleta, nas hipóteses dos incisos III a V do § 5º. § 1º O valor da cláusula indenizatória desportiva a que se refere o inciso I do caput deste artigo será livremente pactuado pelas partes e expressamente quantificado no instrumento contratual: I - até o limite máximo de 2.000 (duas mil) vezes o valor médio do salário contratual, para as transferências nacionais; e II - sem qualquer limitação, para as transferências internacionais. § 2º São solidariamente responsáveis pelo pagamento da cláusula indenizatória desportiva de que trata o inciso I do caput deste artigo o atleta e a nova entidade de prática desportiva empregadora. § 3º O valor da cláusula compensatória desportiva a que se refere o inciso II do caput deste artigo será livremente pactuado entre as partes e formalizado no contrato especial de trabalho desportivo, observando-se, como limite máximo, 400 (quatrocentas) vezes o valor do salário mensal no momento da rescisão e, como limite mínimo, o valor total de salários mensais a que teria direito o atleta até o término do referido contrato. § 4º Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social, ressalvadas as peculiaridades constantes desta Lei, especialmente as seguintes: I - se conveniente à entidade de prática desportiva, a concentração não poderá ser superior a 3 (três) dias consecutivos por semana, desde que esteja programada qualquer partida, prova ou equivalente, amistosa ou oficial, devendo o atleta ficar à disposição do empregador por ocasião da realização de competição fora da localidade onde tenha sua sede; II - o prazo de concentração poderá ser ampliado, independentemente de qualquer pagamento adicional, quando o atleta estiver à disposição da entidade de administração do desporto; III - acréscimos remuneratórios em razão de períodos de concentração, viagens, pré-temporada e participação do atleta em partida, prova ou equivalente, conforme previsão contratual; IV - repouso semanal remunerado de 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas, preferentemente em dia subsequente à participação do atleta na partida, prova ou equivalente, quando realizada no final de semana; V - férias anuais remuneradas de 30 (trinta) dias, acrescidas do abono de férias, coincidentes com o recesso das atividades desportivas; VI - jornada de trabalho desportiva normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais. § 5º O vínculo desportivo do atleta com a entidade de prática desportiva contratante constitui-se com o registro do contrato especial de trabalho desportivo na entidade de administração do desporto, tendo natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais: I - com o término da vigência do contrato ou o seu distrato; II - com o pagamento da cláusula indenizatória desportiva ou da cláusula compensatória desportiva; III - com a rescisão decorrente do inadimplemento salarial, de responsabilidade da entidade de prática desportiva empregadora, nos termos desta Lei; IV - com a rescisão indireta, nas demais hipóteses previstas na legislação trabalhista; e V - com a dispensa imotivada do atleta. § 7º A entidade de prática desportiva poderá suspender o contrato especial de trabalho desportivo do atleta profissional, ficando dispensada do pagamento da remuneração nesse período, quando o

atleta for impedido de atuar, por prazo ininterrupto superior a 90 (noventa) dias, em decorrência de ato ou evento de sua exclusiva responsabilidade, desvinculado da atividade profissional, conforme previsto no referido contrato. § 8º O contrato especial de trabalho desportivo deverá conter cláusula expressa reguladora de sua prorrogação automática na ocorrência da hipótese prevista no § 7º deste artigo. § 9º Quando o contrato especial de trabalho desportivo for por prazo inferior a 12 (doze) meses, o atleta profissional terá direito, por ocasião da rescisão contratual por culpa da entidade de prática desportiva empregadora, a tantos doze avos da remuneração mensal quantos forem os meses da vigência do contrato, referentes a férias, abono de férias e 13º (décimo terceiro) salário. § 10. Não se aplicam ao contrato especial de trabalho desportivo os arts. 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.

A antiga cláusula penal, agora nominada cláusula indenizatória desportiva, está dirigida apenas ao atleta profissional, com valor estipulado em duas mil vezes o salário médio do atleta no clube para transferências nacionais, sem redução pelo tempo de execução do contrato, não havendo limite para o caso de saída para o exterior, ao passo que, para os clubes, há a previsão de uma cláusula compensatória, em caso de despedida sem justa causa, rescisão indireta ou inadimplemento salarial, limitada a quatrocentas vezes o salário do atleta, e como mínimo o que falta a ser cumprido⁷.

O fato de haver uma pena também para o tomador do trabalho, que não havia antes segundo a jurisprudência, não altera a situação dos atletas. Continuam eles sendo espécie de escravos dos clubes. Na grande maioria das vezes não possuem dinheiro para pagar a cláusula indenizatória, estipulada em grande parte dos casos sobre o valor máximo, devendo permanecer na equipe, mesmo sem jogar, muitas vezes treinando em separado, até o final do contrato.

Deve o atleta seguir "trabalhando" para quem não quer. Deve seguir vinculado a um contrato que não é mais seu. Um trabalhador regido pela CLT pode demitir-se. O jogador de futebol, por exemplo, não. Deve cumprir o contrato. Que tipo de trabalho é este? Que tipo de trabalho deixa o trabalhador exclusivamente ao dispor de seu tomador de trabalho? O nome, embora forte, é escravidão.

Note-se que as normas internacionais impedem que o trabalhador seja tratado como mercadoria. Esta legislação brasileira nada mais faz do que aproximar o trabalhador atleta a peça negociável no mercado. A mercadoria, com um preço definido, valor da cláusula indenizatória, sem o qual deve permanecer por longos anos "prestando trabalho" em um local que não mais lhe pertence.

Registro que há inúmeros atletas nestas condições. Mesmo de equipes pequenas, no interior do Rio Grande do Sul, em que o salário é pequeno, um mil reais, a cláusula penas é de dois milhões de reais. E o pior é que a justiça do trabalho, pela sua jurisprudência, acaba por consagrar este mal.

A falácia de que deve-se pensar na formação do atleta não se sustenta. Hoje as equipes formadoras recebem valores, 5% por transferência do atleta por elas formado, o que não justifica

⁷ O que está sendo fixado na grande maioria dos contratos.

uma norma extrema de limitação do direito ao trabalho que impeça que o trabalhador altere, por conta própria, seu empregador.

De outro lado, no Rio Grande do Sul, a Companhia Estadual de Energia Elétrica forma profissionais para a área de energia todas as semanas. Após a formação, dada pela melhor das escolas, as empresas privadas vêm e oferecem salários superiores aos que o poder público pode pagar, aliciando o trabalhador sem qualquer indenização à CEEE. A esta realidade não se opõe o poder público em especial o judicial.

Por fim, a cláusula compensatória, a que deve ser paga pelos clubes, substitui a indenização prevista na CLT e está limitada a quatrocentos salários do atleta. A situação é tão absurda que em o clube não mais querendo o atleta, pode deixá-lo fora do grupo principal de jogadores, treinando em separado (com flagrantes prejuízos aos atletas), apenas para não pagar o valor da cláusula. O jogador, contudo, não pode rescindir o contrato. Se assim o fizer terá que pagar uma multa cinco vezes superior a que teria direito nas mesmas circunstâncias.

3 PROPOSTA DE SOLUÇÃO

Não basta fazer a crítica. Cabe ao crítico apresentar uma solução. É por isso que, antes, há referência ao princípio da tutela. Sempre que houver dúvida, a interpretação a ser utilizada é a mais favorável ao empregado. Mas não é só isso. A regra do artigo 7º, cabeça, da CF/88, além de cláusula de não-retrocesso, determina a forma como deve o interprete pautar-se em matéria trabalhista. Faz referência a todos os trabalhadores, de onde se conclui também os atletas.

Esta cláusula preceitua que não poderá haver retrocesso em matéria legislativa. Não poderá, igualmente, haver retrocesso interpretativo, por parte dos tribunais, em temas ligados ao direito do trabalho. No caso em estudo, mais importante, é que ela não permite, nem de longe, a consagração da escravidão, como aliás, faz todo o sistema jurídico.

Uma vez que o artigo 7º, caput, e inciso I, da CF/88 preceituam como direitos dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a relação de emprego protegida contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, dá ao empregado o poder de rescindir o contrato. Não há regra constitucional que dê este mesmo poder ao empregador, ou seja, de não permitir a rescisão. Os críticos desta tese poderão dizer que o empregado pode rescindir o pacto. Até pode, mas vai pagar como uma multa de dois milhões de reais, quando recebe um mil reais ao mês?

A norma deve ser vista no mundo fático. Os efeitos que ela traz e/ou impõe à vida das pessoas. No caso o empregado atleta pode romper o contrato. Mas o fará, se deve pagar uma multa absurda? Claro que não, vinculando-se pelo período acertado no contrato mesmo sem que este contrato não seja mais seu.

De outro lado, se a multa pelo rompimento do contrato fosse de valor razoável, com limitação legislativa razoável: dez vezes o salário do atleta por exemplo, poder-se-ia aplicá-la. Aliás, os parâmetros da CLT, em se tratando do atleta, seriam bem razoáveis, podendo, em havendo litígio judicial, o magistrado afastar em parte os valores da cláusula indenizatória desportiva e fixar um valor mais razoável para o rompimento do contrato ou ainda, permitir a rescisão conforme as regras da CLT, mesmo havendo impedimento no parágrafo 10 do artigo 28 da lei 9.615/96, isso em razão

do que preceitua o artigo 852-I, parágrafo primeiro, da CLT, que diz que o juiz decidirá o caso concreto de forma mais justa⁸.

Assim, tendo por base o que preceituam os artigos 1º, IV, 6º e 170 da CLT, não há como permitir que a cláusula indenizatória desportiva limite o direito do atleta de transferir-se a outro clube. Não se está dizendo que é ela inconstitucional e sim que se pode, no caso concreto, limitar o seu valor à realidade presente, a fim de não prejudicar aos atletas permitindo que possam livremente exercer seu trabalho.

CONCLUSÃO

Conclui-se este breve ensaio com a esperança de se ter contribuído. As críticas havidas não são pessoais e sim à estrutura da justiça do trabalho que tem, como se pode ver, um papel fundamental na formação da legislação laboral.

É por isso que, uma vez havendo cláusula indenizatória que fixe valor exorbitante, cabe ao magistrado limitá-la a padrões razoáveis, utilizando-se critérios de proporcionalidade, ou mesmo de critérios indenizatórios já previstos no sistema como o do artigo 479 da CLT.

O que não se pode é repetir a regra do artigo 28, I e parágrafo primeiro, I, da lei 9.615/98, impedindo que o trabalhador troque de empregador e siga exercendo seu mister, seu trabalho da forma que melhor lhe convenha. Da forma que sua história e sua vida lhe ensinou. Da forma que possa ser inteiro e justificar, plenamente, sua existência.

REFERÊNCIAS

CAMINO, Carmen, Direito individual do trabalho. Porto Alegre: Síntese, 2003.

⁸ Por este artigo os critérios de justiça deixam de ser forma de integração da norma trabalhista para ser fonte formal do direito.

5. Notícias

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Especialistas defendem aplicação de ferramentas econômicas ao Direito

Veiculada em 23-09-11

Os especialistas que compuseram a mesa do primeiro módulo do seminário “Direito, Economia e Desenvolvimento”, realizado hoje (23) no Supremo Tribunal Federal, defenderam a validade da aplicação de instrumentos, métodos e conceitos típicos da Economia ao campo do Direito.

O ministro do STF Ricardo Lewandowski é o idealizador do seminário e, no início desta manhã abriu os debates desejando boas vindas aos participantes. Lewandowski destacou a importância de um equilíbrio entre liberdade e igualdade e falou sobre o papel da economia na condução da igualdade e justiça.

Dentro do tema proposto para o módulo – Fundamentos da Análise Econômica do Direito –, apresentaram-se Antônio José Maristrello Porto, coordenador do Centro de Pesquisa em Direito e Economia da Fundação Getúlio Vargas (FGV) e doutor em Direito pela Universidade de Illinois (EUA), e Bruno Meyerhof Salama, professor da Escola de Direito da FGV e doutor em Direito pela Universidade da Califórnia em Berkeley.

Maristrello Porto observou, ao tratar do subtema “Por que Direito e Economia?”, que a análise econômica é mais uma ferramenta por meio da qual o mundo jurídico pode aprimorar as decisões e seus impactos. A análise de custo X benefício, por exemplo, pode ser aplicada ao Direito Penal, como meio de entender a motivação de alguém que comete um crime. A Teoria dos Custos de Transações podem ajudar a definição de sanções e indenizações, a Teoria dos Jogos ajuda a compreender comportamentos estratégicos em sociedade.

“O operador do Direito deve ser capaz de levar em conta informações que podem ser mais bem analisadas com ferramentas da Economia”, afirma Porto. Para isso, o profissional do Direito precisa entender os princípios econômicos que permeiam muitas questões legais, a fim de poder aplicar esse instrumental na análise de fenômenos jurídicos, como o direito de propriedade, os crimes financeiros e as questões contratuais. Nesse sentido, o especialista defende mudanças na própria educação jurídica, a fim de incorporar esses conceitos às disciplinas tradicionais do Direito.

Bruno Salama, no subtema “Justiça e Eficiência”, esclareceu que essas duas ideias funcionam como dois grandes horizontes, respectivamente, do Direito e da Economia, e que muitas vezes é difícil concatenar as duas ciências. Afirmou, porém, que as discussões sobre o justo – objeto do Direito – podem se beneficiar das reflexões sobre as consequências – objeto da Economia.

Salama assinala que, com a Constituição da República de 1988, o Poder Judiciário foi “empurrado” para as questões de políticas públicas. O Direito público deixou de estar voltado principalmente para o Estado e tornou-se uma espécie de ordenador da sociedade, enquanto o Direito privado adquiriu um caráter funcional – como no conceito de função social da propriedade, por exemplo. “Aplicar o Direito hoje é mais complicado que no passado por conta dessa funcionalização”, observa, lembrando que as respostas a muitos aspectos dessa nova realidade não podem ser encontradas dentro da doutrina. “Precisamos buscar outros pensares, e o Direito, que vem perdendo sua característica de arte, pode se beneficiar da maior quantidade possível de contribuições de fora.”

5.2 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

Processo eletrônico muda paradigmas na relação do Judiciário com a sociedade

Veiculada em 21-09-11

O primeiro curso sobre Teoria Geral do Processo Eletrônico, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) nos dias 19 e 20, aprofundou a reflexão sobre o impacto do processo eletrônico no campo do Direito e nas relações entre Justiça e Sociedade. O curso durou dois dias e teve o objetivo de discutir os principais aspectos teóricos da mudança do processo físico para o processo eletrônico. Para tanto, a Escola recebeu professores, juízes e desembargadores que apresentaram propostas, críticas e reflexões sobre essa mudança que, para muitos, representa uma nova cultura jurídica.

Nova dinâmica

Na era informacional, a compreensão do meio digital e de suas ferramentas tornou-se imperativa para o desenvolvimento de várias áreas de trabalho, causando mudanças profundas nas relações sociais. Com o Judiciário brasileiro não foi diferente. Diante disso, espera-se que, com a implantação do processo eletrônico único e nacional na Justiça do Trabalho, o chamado PJe, benefícios como maior celeridade processual, melhores condições de trabalho para os operadores do Direito, acessibilidade, sustentabilidade ambiental façam parte de uma nova realidade do Judiciário brasileiro.

Em última análise, isso representaria absolver a Justiça de sua maior acusação – a lentidão. Mas, para especialistas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC), a mudança poderá ser mais profunda, ou seja, não se deve pensar apenas que pilhas de processos serão simplesmente trocadas por arquivos em um computador, com maior celeridade e eficiência. Na verdade, dizem, essa mudança de paradigma pode significar uma nova dinâmica entre Justiça e jurisdicionado, e entre este e advogados.

Celeridade com qualidade

Para Luiz Fernando Martins Castro, advogado e professor da Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado (FAAP), um dos debatedores do curso promovido pela Enamat, esses são os novos desafios para o Direito diante da sociedade de informação. Ele ressaltou que tão importante quanto a celeridade do processo é a qualidade do julgamento. Para ele, não se pode pensar no PJe como solução mágica. “Não há dúvida de que o processo de papel não pode prosperar para sempre, mas a mera digitalização do papel não é a solução”, afirmou.

O professor faz também uma autocrítica, que serve de sugestão. “Os advogados devem entender que o meio informático é diferente do papel. Então não há como fazer uma petição virtual com 30 ou 40 páginas: muda-se o tamanho porque mudou a forma de advogar”. A qualidade passa ainda, segundo Castro, pela adaptação da linguagem jurídica para o meio virtual, pois atualmente a maior fonte que a sociedade tem para buscar informações sobre o Judiciário são os sites dos Tribunais. “Não há mais espaço para a linguagem inacessível como há 50 anos atrás”, concluiu.

Transparência, informação e interação

Outra característica se refere a uma dinâmica bem conhecida dos advogados e das partes que pode, em breve, virar coisa do passado. Até bem pouco tempo, o advogado ia ao tribunal, solicitava o processo, tirava cópias, peticionava, voltava para o escritório e informava o cliente o andamento

do processo. Hoje já é possível realizar tudo isso pelo computador. Para o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro João Oreste Dalazen, esta mudança poderá contribuir para a preservação da saúde dos operadores do Direito e de servidores, e é uma das vantagens da implantação do PJe.

O professor e pesquisador da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) Airton Ruschel concorda que o Judiciário brasileiro está em transformação. Segundo ele, o Brasil vem adotando diversas ações de governo eletrônico, e o Poder Judiciário tem investido muito em tecnologia, mas ainda são necessárias algumas melhorias nos sites dos órgãos. "A maioria dos sites está aberto somente para consultas", avalia. "Diante das novas tecnologias - com a sociedade brasileira querendo mais informação, transparência e interação -, deve-se abrir o Judiciário para as pessoas opinarem".

Ruschel lembrou que o processo eletrônico pode gerar também mais compromisso com o demandante, porque o advogado deixa de ser a única fonte de informação. "Com o PJe, o cliente poderá ver o que está sendo feito, fiscalizar melhor o advogado. Quando o demandante vê que o processo se movimentou, passou de um setor para outro, houve a integração de um documento, enfim, ele consegue se localizar dentro do processo, e passa a confiar mais na Justiça."

(Ricardo Reis/CF)

5.3 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.3.1 Encontro Institucional: desenvolvimento do processo judicial eletrônico é tema de apresentação

Veiculada em 15-09-11

O estágio de desenvolvimento e implementação do processo judicial eletrônico (PJe) da Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul foi o tema da segunda atividade do VI Encontro da Magistratura do Trabalho gaúcha. O evento foi aberto na manhã desta quinta-feira (15/9), em Bento Gonçalves/RS, onde mais de 200 magistrados estão reunidos para palestras e debates sobre o tema "A Efetividade na Jurisdição".

O desembargador Hugo Carlos Scheuermann, integrante da Comissão de Informática do TRT-RS, começou apresentando breve relato histórico da elaboração do PJe: do convênio entre o TST e o Serpro em 2007 (acordo cancelado em 2010) ao início do desenvolvimento do PJe da Justiça do Trabalho gaúcha, em novembro de 2010. Informou já estar concluída a implantação do módulo de peticionamento do novo sistema. E que a versão completa do PJe deve começar sua implantação pela Vara do Trabalho de Encantado, em outubro.

O des. Hugo ponderou ser necessária uma mudança geral de mentalidade para que se aproveite toda a potencialidade do PJe. Destacou o caráter dinâmico do novo sistema, considerado um "projeto em aberto", em permanente aprimoramento. O magistrado alertou que o inFOR (programa hoje utilizado na atividade jurisdicional de 1º grau) continuará em uso até a migração dos dados para o novo sistema, que deve estar concluída até junho de 2012. Além disso, após esta migração será possível a digitalização dos processos que hoje tramitam em papel.

Quanto ao 2º grau de jurisdição, afirmou que não haverá impressão dos processos autuados eletronicamente que forem remetidos ao TRT. Para tanto, os sistemas utilizados no Tribunal –

NovaJus4 e e-Jus² – serão adaptados para permitir o trâmite eletrônico. Esses programas serão utilizados até que o módulo de 2º Grau do PJe seja desenvolvido pelo TRT-RS ou recebido do projeto nacional.

A diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação do TRT-RS, servidora Natacha Moraes de Oliveira, apresentou um protótipo do programa que os magistrados de 1º grau utilizarão para seu trabalho após a implantação total do PJe. Também abordou o módulo de peticionamento, já disponível ao uso por advogados, peritos, leiloeiros e procuradores em todo o Estado.

A apresentação sobre o processo judicial eletrônico do TRT-RS foi conduzida pela diretora da Escola Judicial, desembargadora Cleusa Regina Halfen (foto acima, ao centro).

5.3.2 "Todo esforço deve ser compensado pelos fins que se buscam", diz corregedor do TRT-RS

Veiculada em 16-09-11

Des. Juraci O pronunciamento do corregedor do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), desembargador Juraci Galvão Júnior, abriu, nesta sexta-feira (16/9), o segundo dia do VI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho gaúcha. O evento, que termina neste sábado (17/9), é realizado no Hotel Dall'Onder e no Teatro da Casa das Artes, em Bento Gonçalves.

O desembargador lembrou que a atuação de um juiz não se resume apenas ao ato de julgar, mas também de administrar os processos sob sua responsabilidade, o que consiste em um desafio. Porém, garantiu que todo esforço é compensado pelos fins buscados pela magistratura. "Estamos falando dos fins sociais da lei, da valorização do trabalho humano, da segurança das relações trabalhistas e da melhor distribuição da riqueza entre todos. É isso que um juiz deve sempre ter em mente quando pensa no seu trabalho. É isso que lhe dá orgulho, lhe aumenta a autoestima e lhe faz importante perante a sociedade.", declarou o magistrado.

Juraci disse que, em quase dois anos à frente da Corregedoria, constatou a dedicação dos magistrados e o seu comprometimento com os objetivos do Poder Judiciário. Destacou que a Justiça do Trabalho gaúcha tem evoluído, mas ainda pode melhorar. "Não há sentido em termos um resíduo de sentenças além do razoável", salientou.

Conforme o desembargador, o compromisso com a efetividade da Justiça é o que move a atuação da Corregedoria, unidade responsável por enxergar o todo, respeitar a atuação independente do juiz, corrigir e ajustar o que for necessário. "A Justiça do Trabalho tem um compromisso com a sociedade, nasceu em função de uma demanda por justiça social, e seu grande patrimônio está na celeridade, na oralidade, e no espírito conciliador do processo do Trabalho", manifestou o corregedor.

5.3.3 Propostas do Encontro de 2010 estão sendo implementadas

Veiculada em 16-09-11

Uma informação divulgada nesta sexta-feira (16/9), durante o VI Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul, em Bento Gonçalves, justifica a realização do evento e demonstra que as propostas que ali nascem são levadas adiante pela Administração. Das

diversas proposições aprovadas na última edição, em 2010, apenas uma ainda não começou a ser implementada. Algumas já estão até concluídas, como aquela que é considerada uma das mais significativas: o regime de dois juízes lotados nas 50 unidades de maior movimento do Estado. A medida foi formalizada no início do ano pelo Provimento Conjunto nº 10, e já está trazendo resultados positivos. Outras propostas do encontro passado foram absorvidas por projetos do Plano Estratégico e iniciativas paralelas que transcendem ao Plano, como o trabalho de redução do resíduo de sentenças.

A informação foi passada pela desembargadora Maria Inês Cunha Dornelles, presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico do TRT-RS, e o juiz auxiliar de Gestão Estratégica, Francisco Rossal de Araújo. Os magistrados também falaram do andamento do Plano Estratégico, especialmente de projetos que impactam o primeiro grau, caso do "Aumento do Número de Juízes Substitutos", "Redimensionamento da Carga de Trabalho", "Implementação de Boas Práticas", "Calculista nas Varas", "Revisão das Jurisdições", "Execução Efetiva" e "Melhoria da Qualidade de Vida". A apresentação foi presidida pela vice-corregedora do TRT-RS, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova.

[Confira as proposições de 2010 que já foram ou estão sendo implementadas.](#)

5.3.4 Publicada aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves

Veiculada em 16-09-11

Foi publicada nesta sexta-feira (16/09), no Diário Oficial da União, a aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS).

Natural de Porto Alegre, a magistrada tomou posse como juíza do Trabalho substituta em 18/02/1987, cargo em que permaneceu até 28/12/1990, quando foi promovida a juíza titular da Vara do Trabalho de Alegrete pelo critério da antigüidade.

Exerceu a titularidade na Vara do Trabalho de Carazinho até 28/01/1991, na Vara do Trabalho de Triunfo até 06/05/1991, na Vara do Trabalho de Esteio até 27/08/2001, data em que foi removida para a 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

Atuou como juíza convocada do TRT-RS a partir de junho de 2000, até ser promovida por merecimento a desembargadora, tomando posse em 06/09/2002. Integrou a Comissão de Jurisprudência e da Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento Estratégico. Compôs o Órgão Especial nos biênios 2006/2007 e 2008/2009. Foi vice-ouvidora no biênio 2009/2010 e eleita ouvidora para o biênio 2011/2012. Atualmente, integrava a 1ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais.

5.3.5 Coleprecor: TRT da 3ª Região apresenta projeto de segurança institucional

Veiculada em 19-09-11

Preocupação constante em órgãos públicos, a questão da segurança também foi pauta da 6ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), realizada entre hoje (19/9) e amanhã, na Estalagem Minas Gerais, em Ouro Preto (MG). O TRT da 3ª Região (Minas Gerais) apresentou aos magistrados seu projeto de Segurança Institucional. A ação envolve investimentos em equipamentos (detectores de metais, sistemas de

alarmes e de monitoramento de vídeo, entre outros), reforço da vigilância armada e treinamento ao quadro de agentes. Outra iniciativa é uma parceria com a Polícia Militar para reforço do policiamento em áreas próximas aos prédios da Justiça do Trabalho em Belo Horizonte. Em contrapartida, o TRT3 doa materiais e equipamentos à PM.

O objetivo do projeto é reforçar a segurança de magistrados, servidores, advogados e demais cidadãos que frequentam as unidades da Justiça do Trabalho. Conforme o Coronel Paulo Márcio Diniz, assessor de Apoio Externo e Institucional do TRT3, a intenção é inibir qualquer tipo de crime, como ameaças a magistrados, invasões em prédios da Instituição e furtos.

O projeto também contempla uma campanha com dicas de segurança para o público interno, sobre como evitar, por exemplo, assaltos em saídas de banco, golpe do falso sequestro, como se cuidar na época de compras de Natal e outras recomendações.

A presidente do TRT3, desembargadora Deoclecia Dias, colocou o projeto à disposição dos demais regionais.

5.3.6 Coleprecior poderá sugerir mudanças nos critérios de seleção do concurso para juiz do Trabalho

Veiculada em 20-09-11

O Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecior) formou uma comissão para discutir os critérios de seleção do concurso para juiz do Trabalho. A definição ocorreu nessa terça-feira (20/9), no encerramento da 6ª Reunião Ordinária da entidade, realizada na Estalagem das Minas Gerais, em Ouro Preto (MG). A partir do trabalho desta comissão, o Coleprecior poderá sugerir mudanças no concurso ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O entendimento do colegiado é de que o formato atual do certame talvez não privilegie o perfil ideal do magistrado trabalhista. A Resolução nº 75 do CNJ e a Resolução Administrativa nº 907/2002 do TST, que regulamentam o processo seletivo, determinam que sejam classificados os 200 primeiros colocados na prova objetiva em concursos com até 1.500 candidatos inscritos e, acima disso, os 300 primeiros. O juiz auxiliar da Presidência do TRT da 4ª Região (RS), Francisco Rossal de Araújo, sugeriu que o ponto de corte seja elevado para os 400 e 500 melhores classificados, respectivamente. No entendimento do magistrado, que estudou o tema e o levou à discussão no Coleprecior, a prova objetiva privilegia candidatos de boa memória, com profundo conhecimento teórico em várias áreas do Direito. Desse modo, na opinião do juiz, corre-se o risco de o concurso eliminar precocemente candidatos que nas etapas seguintes poderiam demonstrar que têm bom perfil para o cargo, com bagagem teórica e prática em Direito do Trabalho. "Grande parte dos concursos não conseguem prover todos os cargos. Uma das principais causas é que muitos candidatos aprovados na primeira fase demonstram nas etapas seguintes que não estão suficientemente preparados na área trabalhista", afirmou Rossal. Durante a apresentação, alguns integrantes do Coleprecior também defenderam o retorno da prova descritiva na primeira etapa.

A Comissão para Estudo de Critérios para Ingresso na Magistratura Trabalhista será composta pelos desembargadores Vania Abensur (presidente do TRT da 14ª Região), que será a coordenadora, Deoclecia Amorelli Dias (presidente do TRT da 3ª Região), Mário Sérgio Botazzo (presidente do TRT da 18ª Região), Francisco Sérgio Silva Rocha (corregedor do TRT da 8ª Região) e Fernando Antonio Zorzenon da Silva (corregedor do TRT da 1ª Região).

5.3.7 Juiz George Achutti atuará como convocado na vaga da desembargadora Ione Salin Gonçalves

Veiculada em 21-09-11

O juiz George Achutti, titular da 15ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, atuará como convocado no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. O magistrado integrará a 1ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais. A decisão foi tomada pelo Órgão Especial do TRT-RS na tarde desta quarta-feira (21/9), durante sessão extraordinária realizada no Salão Nobre da Presidência. A convocação passa a valer nesta quinta-feira e se deve à [aposentadoria da desembargadora Ione Salin Gonçalves, publicada no Diário Oficial da União na sexta-feira passada.](#)

Graduado em Direito pela PUCRS em 1973, George Achutti ingressou na magistratura trabalhista gaúcha em 7 de janeiro de 1992. Já atuou nas seguintes unidades judiciárias: Vara do Trabalho de Santo Ângelo, 2ª Vara do Trabalho de Sapiranga, 1ª Vara do Trabalho de Gravataí, 5ª Vara do Trabalho de Novo Hamburgo e 8ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.

5.3.8 Integrantes do grupo que estuda implantação do Núcleo de Apoio à Execução conhecem banco eletrônico de penhoras do TRT/MT

Veiculada em 22-09-11

Comitiva conhece instalações Integrantes do grupo de trabalho responsável por elaborar estudo sobre a implantação do Núcleo de Apoio à Execução no Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul foram ao TRT do Mato Grosso conhecer o banco eletrônico de penhoras. Conforme o juiz Ben-Hur Silveira Claus, um dos integrantes do grupo de trabalho que visitaram o TRT/MT, a iniciativa mato-grossense é uma boa prática na execução trabalhista, podendo vir a ser implantada pela Justiça do Trabalho gaúcha. Acompanham o magistrado outros dois componentes da equipe criada para preparar o estudo: os servidores Luiz Fernando Cabrera, oficial de justiça da Vara do Trabalho de Esteio, e Adilson Kemmerich da Cruz, assistente de execução da Vara do Trabalho de Carazinho.

A criação do Núcleo de Apoio à Execução está estabelecida na meta 5 do Conselho Nacional de Justiça aos TRT's para 2011. A execução é a fase final do processo trabalhista, que viabiliza o pagamento dos valores da condenação ao reclamante. O objetivo do Núcleo será desenvolver mecanismos para garantir maior efetividade nesta etapa, fazendo com que os trabalhadores recebam mais rapidamente os valores a que têm direito quando ganham um processo.

O grupo de trabalho que está desenvolvendo o estudo foi designado pela Portaria 3.186 da Presidência do TRT-RS. São seus membros:

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (coordenador da equipe)

Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz

Juiz Ben-Hur Silveira Claus, titular da Vara do Trabalho de Carazinho

Juiz Mauricio Schmidt Bastos, titular da 2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Juiz Marcelo Silva Porto, titular da 1ª Vara do Trabalho de Erechim

Juiz Rogério Donizete Fernandes, titular da Vara do Trabalho de Ijuí

Oficial de justiça Kley Peres Martins, da Central de Mandados de Gravataí
Oficial de justiça Eliseu Cardozo Barcellos, da Vara do Trabalho de Esteio
Oficial de justiça Luiz Fernando Pereira Cabrera, da Vara do Trabalho de Esteio
Diretor de secretaria José Fernando Gonzalez Valls, da 28ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Assistente de execução Adilson Kemmerich da Cruz, da Vara do Trabalho de Carazinho

5.3.9 Produtividade da Justiça do Trabalho gaúcha cresce 7,5% em 2011

Veiculada em 26-09-11

Reunião do grupo das Metas A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul registrou, entre 1º de janeiro e 31 de agosto deste ano, aumento de 7,5% no número de processos julgados, considerando o primeiro e o segundo grau. Até esta data, a Instituição já havia solucionado 135.821 ações, contra 126.333 do mesmo período de 2010. A demanda processual aumentou 11,6%, passando de 125.800 para 140.429 novos processos nos primeiros oito meses do ano.

Os números indicam cumprimento de 97% da Meta nº 3 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que determina que os órgãos do Judiciário julguem o mesmo número de processos recebidos no ano, mais parcela do estoque. "A Instituição está julgando mais, graças ao esforço dos magistrados e a diversas medidas adotadas, como a lotação de dois juízes nas unidades de maior movimento. Por outro lado, o ingresso de novos processos está tendo aumento significativo, o que pode ser causado por diferentes fatores. A situação exige esforço ainda maior para atingirmos 100% da meta ", diz o juiz auxiliar de Gestão Estratégica do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS), Francisco Rossal de Araújo, um dos gestores das metas na Justiça Trabalhista do Estado.

As estatísticas foram apresentadas em reunião realizada na tarde desta segunda-feira (26/9), no Salão Nobre do TRT-RS, pelo grupo de trabalho responsável pelo acompanhamento das metas. Participaram do encontro os juízes Francisco Rossal e Ricardo Fioreze, o diretor-geral de Coordenação Administrativa, Luiz Fernando Celestino, o diretor-geral de Coordenação Judiciária, Onélio Soares Santos, a assessora da Vice-Presidência, Rejane Corrêa, a assessora da Corregedoria, Denise Pastori, a assessora de Informática da Corregedoria, Cleonice Condotta, além de Tânia Ketzner, da Vice-Corregedoria, a assessora de Planejamento Estratégico, Dalva Ferreira, e Francisco Fetter Furtado, da área de estatística da Assessoria de Planejamento Estratégico (Asseplan).

5.3.10 TRT-RS homenageia seus ex-presidentes

Veiculada em 26-09-11

Solenidade realizada ao final da tarde desta segunda-feira (26/9) prestou homenagem aos 22 ex-presidentes do Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul. A cerimônia, ocorrida no saguão do prédio-sede do TRT-RS, insere-se nas comemorações dos 70 anos da Justiça do Trabalho no Brasil e no Rio Grande do Sul. Dentre o grande público presente ao evento, estavam autoridades, magistrados, servidores e familiares dos homenageados.

A ocasião marcou a apresentação oficial de painel composto por retratos dos 22 ex-presidentes. O quadro inclui ainda informações sobre os magistrados e registra em seu topo a seguinte frase de Getúlio Vargas: "O ideal é ainda a alma de todas as realizações". Durante a cerimônia, foi entregue a cada um dos homenageados (ou a seus representantes) placa referindo a homenagem, concedida pela contribuição dada à construção da história do Judiciário Trabalhista.

O presidente do TRT gaúcho, desembargador Carlos Alberto Robinson, ao manifestar seu "reconhecimento e gratidão", avaliou que todos os ex-presidentes, "pelo seu zelo e competência, contribuíram, de modo decisivo e inestimável, para que a Justiça do Trabalho gaúcha seja reconhecida como acessível, célere e efetiva na prestação da tutela jurisdicional". Acrescentou ser saudável a preservação da memória, e que os "homenageados de hoje são os grandes semeadores dos bons frutos que ora colhemos". [Clique aqui para acessar seu discurso na íntegra.](#)

Falou em nome dos ex-presidentes o ministro aposentado Ronaldo José Lopes Leal, que presidiu o TRT-RS em 1994 e 1995 e foi também presidente do Tribunal Superior do Trabalho de abril de 2006 a fevereiro de 2007. Leal louvou a iniciativa da atual administração de prestar homenagem àqueles que tanto contribuíram à Instituição. "Eu me sinto tão bem nesta Casa, é como se estivesse retornando para continuar trabalhando aqui", afirmou. Disse ainda que não só presidentes colaboraram para a construção da história do TRT gaúcho, a qual resulta do trabalho de todos os magistrados e servidores do passado e do presente.

Abaixo, os nomes dos homenageados e seus respectivos períodos de gestão:

- Djalma de Castilho Maya (1941-1946)
- Jorge Antônio da Silva Surreaux (1946-1949, 1951-1955 e 1961-1965)
- Dilermando Xavier Porto (1949-1951 e 1955-1961)
- Carlos Alberto Barata Silva (1965-1971)
- Pajehú Macedo Silva (1971-1977)
- Ivécio Pacheco (1977-1979)
- Antonio Tomaz Gomes Salgado Martins (1979-1981)
- Ermes Pedro Pedrassani (1981-1983)
- João Antônio Guilhembert Pereira Leite (1983-1985)
- Alcina Tubino Ardaiz Surreaux (1985-1987)
- Fernando Antônio Pizarro Barata Silva (1987-1989)
- José Fernando Ehlers de Moura (1989-1991)
- José Luiz Ferreira Prunes (1991-1993)
- Carlos Edmundo Blauth (1993)
- Ronaldo José Lopes Leal (1994-1995)
- Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva (1996-1997)
- Flavio Portinho Sirangelo (1998-1999)
- Darcy Carlos Mahle (2000-2001)
- Rosa Maria Weber Candiota da Rosa (2002-2003)
- Fabiano de Castilhos Bertolucci (2004-2005)
- Denis Marcelo de Lima Molarinho (2006-2007)
- João Ghisleni Filho (2008-2009)

5.3.11 Convênio garantirá mais efetividade às decisões da Justiça trabalhista

Veiculada em 27-09-11

Os magistrados da área trabalhista, em São Paulo, vão ter acesso a dados básicos das empresas em processo de recuperação judicial como nome dos sócios, número do registro no

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), nome do administrador da massa falida e local onde tramita o processo. Tudo isso, como forma de dar mais celeridade e eficácia às decisões judiciais relacionadas à Justiça do Trabalho.

O acesso a tais informações será objeto de convênio a ser firmado pela Corregedoria Nacional de Justiça, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT 2) e Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Segundo Marlos Augusto Melek, juiz auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, as informações darão maior agilidade e efetividade às decisões da Justiça trabalhista.

Condições diferenciadas - De acordo com o magistrado, muitas vezes o juiz determina, por exemplo, a elaboração dos cálculos do valor a que o trabalhador tem direito. Sendo que, se a empresa estiver em situação de recuperação ou de falência, a lei estabelece condições diferenciadas, como o não pagamento de juros legais - motivo pelo qual as informações são importantes. Sem falar em outros dados que contribuem igualmente para a agilidade das decisões judiciais, já que os bens de sócios de empresa em recuperação judicial não podem ser penhorados.

O anúncio foi feito durante reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprec), realizada em Ouro Preto (MG) no último dia 20. Com o convênio, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) criará um espaço em seu site para o acesso a informações sobre estas empresas.

*Gilson Euzébio e Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias*

5.3.12 TRT-RS promove audiência pública sobre complementação de aposentadoria da CEEE

Veiculada em 28-09-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) realiza no dia 21 de outubro, às 10h, na sala de sessões do Tribunal Pleno e do Órgão Especial, uma audiência pública para debater questões sociais, econômicas, fáticas e técnicas sobre a matéria de três processos envolvendo a Companhia Estadual de Energia Elétrica (CEEE). É a primeira vez que a Instituição promove este tipo de evento.

A discussão recai sobre os critérios de cálculo para apuração da complementação definitiva de aposentadoria dos empregados vinculados ao Plano Único da CEEE, cujos contratos estavam em curso durante a vigência do Regulamento de 1979 da Fundação EletroCEEE. O tema é controverso na jurisprudência do TRT-RS, gerando decisões diferentes entre as Turmas Julgadoras. São várias as ações sobre o mesmo assunto, mas essas três reclusórias deram origem a Incidentes de Uniformização de Jurisprudência (IUJs), instrumento que visa à consolidação de um entendimento único do Tribunal sobre determinada matéria.

Ao apreciar os IUJs na sessão de 13 de junho deste ano, o Tribunal Pleno do TRT-RS decidiu pela realização de uma audiência pública para discutir questões relacionadas ao tema. Após a audiência, os IUJs voltarão à pauta do Pleno para julgamento, podendo, ou não, resultar na edição de uma súmula.

Durante a audiência, reclamantes e reclamadas terão 20 minutos para se manifestar. O tempo concedido aos demais interessados será de 3 minutos, podendo ser estendido em mais 2 minutos, a critério do presidente do TRT-RS. Poderão se manifestar as pessoas inscritas e devidamente

habilitadas por despacho do presidente do Tribunal. A inscrição deve ser feita até 5 de outubro pelo e-mail audienciapublica@trt4.jus.br, devendo obedecer às disposições do Edital de Convocação.

Para assistir à audiência pública não é necessário inscrição, bastando comparecer ao local (Av. Praia de Belas, 1100, 10º andar, Porto Alegre). Informações e esclarecimentos podem ser obtidos junto à Secretaria Geral da Presidência do TRT-RS, pelo telefone (51) 3255-2052. O evento será gravado e posteriormente disponibilizado no site do Tribunal.

A realização de audiência pública foi regulamentada no TRT-RS pelo Provimento nº 12/2011, da Presidência, com base no Agravo Regimental nº1 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

[Clique aqui](#) para conferir o Edital, o Despacho Convocatório, o Provimento nº 12/2011, bem como informações dos processos que motivaram a audiência.

5.3.13 TRT-RS cria 11ª Turma e Seção Especializada em recursos de execução

Veiculada em 30-09-11

O Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT-RS) aprovou nesta sexta-feira (30/9), em sessão do Tribunal Pleno, a criação da 11ª Turma Julgadora e de uma Seção Especializada no julgamento de recursos de execução. Os novos órgãos foram viabilizados pela recente criação de mais 12 cargos de desembargador no Tribunal (Lei 12.421, de 16 de junho de 2011).

Quando providos os novos cargos (o processo está em andamento), a composição do TRT-RS terá 48 desembargadores. Quarenta e quatro formarão as 11 Turmas (quatro magistrados por Turma) e quatro ficarão dedicados à Administração (presidente, vice-presidente, corregedor e vice-corregedor).

Prioridade à execução

A Seção Especializada será composta por 11 desembargadores e se dedicará exclusivamente ao julgamento de recursos da fase de execução: os agravos de petição (AP) e os agravos de instrumento relacionados aos AP's. A execução é a etapa do processo que busca o cumprimento da decisão judicial.

Atualmente, esses agravos são julgados pelas Turmas, juntamente com recursos ordinários, embargos declaratórios e outros recursos. Com a Seção Especializada, a expectativa é proporcionar mais celeridade à tramitação dos processos na fase executória. Em 2010, o TRT-RS recebeu 8.328 agravos de petição.

Os integrantes e o funcionamento do novo órgão serão definidos posteriormente. Esta será a quarta seção especializada do Tribunal, que já conta com duas Seções de Dissídios Individuais (SDIs) e uma Seção de Dissídios Coletivos (SDC). Todos os desembargadores, com exceção do corregedor e do vice-corregedor, participam de uma seção especializada. Como o novo órgão terá 11 membros e há 12 novos cargos, o Tribunal Pleno decidiu ampliar de 11 para 12 magistrados a composição da 1ª SDI, que tem entre suas responsabilidades o julgamento de mandados de segurança e de habeas corpus.

5.3.14 Justiça do Trabalho gaúcha suspenderá prazos relativos a depósitos recursais e custas processuais devido à greve dos bancários

Veiculada em 30-09-11

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul suspenderá os prazos para recolhimento e comprovação dos depósitos recursais e das custas processuais. A decisão se deve à greve dos bancários e foi tomada pelo Órgão Especial do TRT gaúcho em sessão realizada na manhã desta sexta-feira (30/9). A medida foi solicitada pela Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), pela Sociedade dos Advogados Trabalhistas de Empresas do Rio Grande do Sul (Satergs) e pela Associação Gaúcha dos Advogados Trabalhistas (Agetra).

A suspensão entrará em vigor após a publicação da resolução administrativa que a regulamenta no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, o que ocorrerá nos próximos dias. Ela permanecerá até cinco dias após o término da paralisação dos bancários.

TRT-RS promove sessão solene de posse do desembargador Marçal

Veiculada em 30-09-11

Des. Marçal Ao final da tarde desta sexta-feira (30/9), o Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul promoveu sessão solene de posse do desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. O evento transcorreu na Sala de Sessões Ministro Carlos Alberto Barata Silva, no prédio-sede do TRT-RS, na presença de autoridades, magistrados e servidores, bem como familiares e convidados do novo integrante do Tribunal. Conduziu a cerimônia o presidente do Tribunal, desembargador Carlos Alberto Robinson.

Abrindo os discursos, o presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), Claudio Pacheco Prates Lamachia, afirmou estar "tendo a honra novamente de participar da posse de um novo desembargador do TRT-RS". Ao cumprimentar o empossado, disse ter certeza de que, "em continuidade à sua brilhante carreira, vossa excelência haverá de corresponder plenamente os anseios de Justiça da nossa gente".

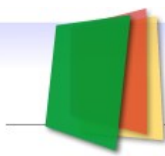
[Clique aqui para ouvir o discurso do presidente Lamachia na íntegra.](#)

Ivan Sérgio Camargo dos Santos, procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho no Rio Grande do Sul (MPT-RS), referiu que o des. Marçal, ao longo de sua carreira, "destacou-se pela seriedade, responsabilidade e senso apurado de Justiça". Avaliou ainda que a forma de o empossado julgar e conduzir os processos sempre transpareceu "muita eficiência, imparcialidade e humanidade, qualidades indispensáveis ao exercício da magistratura".

[Clique aqui para ouvir o discurso do procurador-chefe Ivan na íntegra.](#)

Coube à desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno saudar o colega em nome de seus pares. Registrou a proximidade que tem marcado o decorrer de suas carreiras, e que a "honrosa designação" de recepcionar o novo membro a fez superar a "emoção que envolve esta gratificante missão", mesmo porque "se trata da recepção de mais um integrante a uma grande família do Judiciário". Encerrou citando o escritor moçambicano Mia Couto, para quem: "Devia era, logo de manhã, passar um sonho no rosto. É isso que impede o tempo e atrasa a ruga."

[Clique aqui para ouvir o discurso da des.^a Maria da Graça na íntegra.](#)



O desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, ao refletir sobre “o que se denomina ativismo judicial”, passou por frase de Albert Einstein – “A mente que se abre a uma nova ideia jamais voltará a seu tamanho original” – para concluir que “somos todos ativistas, até quando negamos tal condição”. Mencionou também trecho de obra de Bertold Brecht:

“A Justiça é o pão do povo.
Às vezes bastante, às vezes pouca.
Às vezes de gosto bom, às vezes de gosto ruim.
Quando o pão é pouco, há fome.
Quando o pão é ruim, há descontentamento.”

[Clique aqui para ouvir o discurso do des. Marçal na íntegra.](#)

O novo desembargador

Natural de Porto Alegre, Marçal formou-se em Ciências Jurídicas e Sociais em 1982, na Unisinos. Atuou como advogado até 1986. Foi servidor do TRT-RS de 1986 a 1989, ano em que ingressou na magistratura trabalhista. Em 1991, tornou-se titular da Vara do Trabalho de Triunfo e, em abril de 1994, assumiu a titularidade da 29ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Exerceu, entre 1996 e 1998, a vice-direção do Foro Trabalhista da Capital. A partir de fevereiro de 2002, atuou como juiz convocado do TRT-RS em diversas ocasiões.

A promoção a desembargador se deu pelo critério da antiguidade, assumindo vaga decorrente da aposentadoria da desembargadora Beatriz Zoratto Sanvicente. Atualmente, Marçal integra a 7ª Turma Julgadora, a 2ª Seção de Dissídios Individuais e a Comissão de Jurisprudência do TRT-RS.

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 13/09/2011 a 29/09/2011

Ordenados por Autor

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

6.1 Artigos de Periódicos Nacionais

ABDALA, Vantuil. Recursos no tribunal superior do trabalho: *quid juris*. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 361-373, abr./jun. 2011.

AGHIARIAN, Sâmia Fátima Dias. Ampliação dos títulos e créditos: art. 876 da CLT na execução trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 104, p. 533-535, set. 2011.

ARANTES, Delaíde Miranda; LEMOS, Maria Cecília de A. Monteiro. O direito e a justiça do trabalho no curso de setenta anos: a sua evolução no Brasil e em Goiás. A reafirmação dos princípios de direito processual e material do trabalho na atual jurisprudência do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 49-64, abr./jun. 2011.

ARAÚJO, Anildo Fábio de. Acesso aos cargos públicos. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 35, p. 585-583, 01/09/2011.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A garantia no emprego do trabalhador acidentado nos contratos por prazo determinado e a questão da efetividade do direito. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 335-347, abr./jun. 2011.

BERALDO, Maria Carolina Silveira. O dever de cooperação no processo civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 455-462, ago. 2011.

BIAVASCHI, Magda Barros. Direito e justiça do trabalho no Brasil: notas sobre uma trajetória com bem mais de 70 anos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 83-115, abr./jun. 2011.

BOARETTO, Adilson Rinaldo. Interpretação da orientação jurisprudencial n. 315 do Tribunal Superior do Trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 103, p. 527-531, set. 2011.

BOMFIM, Benedito Calheiros. Gênese do direito do trabalho e a criação da justiça do trabalho no Brasil. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 175-186, abr./jun. 2011.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Responsabilidade penal da pessoa jurídica e a pena de divulgação da sentença: breve estudo de sua (in)viabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 35, p. 582-581, 01/09/2011.

CAMINO, Carmen. Sistema legal disciplinador da duração do trabalho: artigo 57 e seguintes da CLT. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 218-235, abr./jun. 2011.

CARREIRA, Guilherme Sarri. A inexigibilidade do título executivo em face da declaração de inconstitucionalidade: uma análise dos arts. 475-L, [parágrafo] 1º, e 741, parágrafo único, do CPC. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 403-432, ago. 2011.

CIMADON, Aristides. Constitucionalização de postulados clássicos do direito administrativo: algumas ponderações. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 574, p. 6-15, set. 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Será o fim da categoria condições da ação: um debate travado entre Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 227-235, ago. 2011.

CUNHA, Maria Inês M. S. da Cunha. A cultura da paz como política pública do poder judiciário. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 8, p. 29-45, 2011.

DAIDONE, Decio Sebastião. Trabalho voluntário no núcleo de conciliação por um ex-corregedor e ex-presidente de tribunal regional. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 8, p. 57-61, 2011.

DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 213-225, ago. 2011.

DIREITO TRIBUTÁRIO. Arrolamento administrativo de bens pela receita federal e a garantia de obtenção de certidão. **Repertório IOB de Jurisprudência**: Tributário, Constitucional e Administrativo : São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 17, p. 563-556, set. 2011.

DUBUGRAS, Regina Maria Vasconcelos. O grande conciliador. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 8, p. 37-45, 2011.

DUTRA, Joice. A aposentadoria compulsória como forma de extinção da delegação oferecida aos notários e registradores. **Repertório IOB de Jurisprudência: Tributário, Constitucional e Administrativo** : São Paulo. São Paulo, v. 1, n. 17, p. 562-556, set. 2011.

FENSTERSEIFER, Tiago. O controle judicial das políticas públicas destinadas à efetivação do direito fundamental das pessoas necessitadas à assistência jurídica integral e gratuita. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 95-126, ago. 2011.

FRANÇA, Alcides Pereira de. A figura do preposto. Breve escorço sobre a polêmica súmula nº 377 do TST. Aparente conflito com a CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com o CC - Código Civil/2002 e com a CF - Constituição Federal/1988. **Repertório IOB de Jurisprudência: Trabalhista e Previdenciário** : São Paulo. São Paulo, v. 2, n. 17, p. 516-514, set. 2011.

FROTA, Hidemberg Alves da. A natureza jurídica do prazo para o exercício do poder disciplinar da administração pública. **Seleções Jurídicas ADV: Advocacia dinâmica**. Rio de Janeiro, n. 07, p. 07-17, jul. 2011.

GIGLIO, Wagner D. Setenta anos de evolução da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 116-122, abr./jun. 2011.

GÓES, Gisele Santos. Ordem pública e os papéis da justiça do trabalho e ministério público do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 187-195, abr./jun. 2011.

GONÇALVES, Francysco Pablo Feitosa. Os princípios gerais da administração pública e o neoconstitucionalismo: até onde a adesão à doutrina alienígena é válida? **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 910, p. 21-42, ago. 2011.

GROENINGA, Giselle Câmara. A contribuição da mediação interdisciplinar: um novo paradigma para a conciliação. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 8, p. 63-70, 2011.

JUZINSKAS, Leonardo Gonçalves. A sobrevivência do mandado de segurança contra decisões judiciais e o devido processo legal. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 281-296, ago. 2011.

LIMA, Caio César Carvalho. Breves anotações sobre o direito da informática no pl 166/2010. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 36, n. 198, p. 237-257, ago. 2011.

MAGALHÃES JR., Edson Ferreira. Os profissionais da área de saúde que exercem atividades insalubres também são detentores do direito de acumularem cargo público. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 47, n. 106, p. 541-544, set. 2011.

MÂNICA, Fernando Borges. Normas de estrutura e normas de conduta: fundamentos da dicotomia. **Revista Bonijuris**. Curitiba, v. 23, n. 574, p. 16-20, set. 2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A disciplina jurídica do homossexualismo. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 7, n. 41, p. 79-85, set. 2011.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A atuação do Ministério Público no processo civil brasileiro. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 910, p. 223-255, ago. 2011.

MELLO, Marco Aurélio Mendes de Farias. Justiça do trabalho: 70 anos. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 33-40, abr./jun. 2011.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. O juiz. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 149-174, abr./jun. 2011.

NEVES, José Tôrres das. O poder normativo da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 308-334, abr./jun. 2011.

NOVAES, Maria Doralice. O TST e a necessária harmonização da jurisprudência em prol do interesse público e do princípio constitucional da isonomia. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 348-360, abr./jun. 2011.

OLIVEIRA, Leandro Antunes de. O adicional de insalubridade e a sua atual base de cálculo. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo**. Rio de Janeiro, n. 36, p. 600-597, 08/09/2011.

PAULA, Carlos Alberto Reis de. Dispensa coletiva e negociação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 209-217, abr./jun. 2011.

PELLEGRINI, Luiz Fernando Gama. Concurso público. Nomeação. Obrigação dos poderes em nomear os candidatos aprovados dentro do previsto. Respeito ao princípio da moralidade. Repercussão geral

conhecida. **ADV - Advocacia dinâmica - informativo.** Rio de Janeiro, n. 36, p. 601-600, 08/09/2011.

PEREIRA, João Brito. Justiça do trabalho: 70 anos. Renovação da jurisprudência do TST. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 236-270, abr./jun. 2011.

PIMENTA, José Roberto Freire. A responsabilidade da administração pública nas terceirizações, a decisão do supremo tribunal federal na ADC 16-DF e a nova redação dos itens IV e V da súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 271-307, abr./jun. 2011.

PIRES, Horácio de Senna. Direito do trabalho: a atualidade do princípio da proteção. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 125-145, abr./jun. 2011.

PRITSCH, Cesar Zucatti. Aposentadoria espontânea e efeitos trabalhistas: discussões remanescentes. **Revista Juris Plenum Ouro:** doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 7, n. 41, p. 49-64, set. 2011.

RAMOS, Jessica Rodriguez. Terceirização: vilã ou solução? **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 28, n. 1392, p. 11-12, 12/09/2011.

ROMITA, Arion Sayão. Délio Maranhão, jurista excelso. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho:** Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 43-48, abr./jun. 2011.

ROSSI, Júlio César. A ação coletiva passiva. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 36, n. 198, p. 259-280, ago. 2011.

RUBIN, Fernando. O código Buzaid (CPC/1973) e o código reformado (CPC/1994-2010). **Revista Bonijuris.** Curitiba, v. 23, n. 574, p. 28-35, set. 2011.

SALVADOR, Sérgio Henrique. Aposentadoria especial: um benefício previdenciário extinto? **Jornal Trabalhista Consulex.** Brasília, v. 28, n. 1392, p. 14-15, 12/09/2011.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Apontamentos sobre a delegação da prática de atos processuais sem conteúdo decisório e de administração aos servidor da justiça. **Revista de Processo.** São Paulo, v. 36, n. 198, p. 147-161, ago. 2011.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. A trajetória da justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**: Brasília. Rio de Janeiro, v. 77, n. 02, p. 77-82, abr./jun. 2011.

SILVA, Marcelo Rodrigues da. Desaposentação: antecedentes que desencadearam o surgimento, teses favoráveis e contrárias, e atual situação da jurisprudência. **Revista Juris Plenum Ouro**: doutrina, jurisprudência, legislação. Caxias do Sul, v. 7, n. 41, p. 95-101, set. 2011.

STOCO, Rui. Direito das pessoas jurídicas à intimidade. **Revista dos Tribunais**. São Paulo, v. 100, n. 910, p. 83-87, ago. 2011.

TOLEDO, Patrícia Therezinha de. Os conflitos trabalhistas e a importância dos sistemas de solução dos conflitos laborais no mundo atual. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**. São Paulo, n. 8, p. 47-56, 2011.

6.2 Artigos de Periódicos Estrangeiros

BABACE, Héctor. El derecho social en la Unión Europea. Entre localismos y supranacionalidad. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 307-324, abr./jun. 2011.

BARRETO GHIONE, Hugo. Problemas tradicionales y prácticas innovadoras en derecho colectivo del trabajo: el Tribunal Internacional sobre Libertad Sindical en México. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 255-284, abr./jun. 2011.

BAYLOS GRAU, Antonio. Estado democrático de derecho y amplio reconocimiento del derecho de huelga. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 285-292, abr./jun. 2011.

ERMIDA URIARTE, Oscar. Crítica de la libertad sindical. **Derecho laboral**: revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 225-253, abr./jun. 2011.

FANTONI-QUINTON, Sophie; VERKINDT, Pierre-Yves. Drogue(s) et travail: des liaisons dangereuses. **Droit Social**. Paris, n. 6, p. 674-680, juin 2011.

FERNÁNDEZ BRIGNONI, Hugo. Las bases teóricas para la reforma del proceso laboral vigente. Las modificaciones propuestas a la ley 18.572. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 335-353, abr./jun. 2011.

GAMONAL C., Sergio. La huelga en Chile: perspectivas y problemas. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 293-306, abr./jun. 2011.

LOISEAU, Grégoire. Les ruptures conventionnelles pour motif économique. **Droit Social.** Paris, n. 6, p. 681-688, juin 2011.

SERÉ, Jorge Ubaldo; CHARRUTTI, Maria del Luján. Protección de la vida privada del trabajador en el lugar de trabajo, prevención de riesgos laborales y principio de no discriminación. **Derecho laboral:** revista de doctrina, jurisprudencia e informaciones sociales. Montevideo, n. 242, p. 325-334, abr./jun. 2011.

6.3 Livros

ACADEMIA Brasileira de Letras. **Vocabulário ortográfico da língua portuguesa.** 5. ed. São Paulo: Global, 2009. xcviij, 877 p. ISBN 9788526013636.

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico Acquaviva.** 5. ed., atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2011. 1043 p. ISBN 9788533917514.

ALEXY, Robert; SILVA, Virgílio Afonso da (Trad.). **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 669 p. ISBN 8539200732.

ALMEIDA, Guilherme de Assis; APOLINÁRIO, Silvia Menicucci de Oliveira Selmi. **Direitos humanos.** São Paulo: Atlas, 2009. 223 p.

ALMEIDA, Milton Vasques Thibau de. **Fundamentos constitucionais da previdência social.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 197 p. ISBN 9788577003976.

AQUINO, Renato; DOUGLAS, William. **Manual de português e redação jurídica.** 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 481 p. ISBN 9788576265207.

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional.** 15. ed. São Paulo: Verbatim, 2011. 576 p. ISBN 9788561996505.

BARROS, Cassio Mesquita. *Perspectivas do direito do trabalho no Mercosul*. São Paulo: LTr, 2011. 254 p. ISBN 9788536117829.

BARROS MONTEIRO, Washington de; MALUF, Carlos Alberto Dabus; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito das obrigações**. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 6v. ; v.5. ISBN 9788502098596.

BARROS MONTEIRO, Washington de; PINTO, Ana Cristina de Barros Monteiro França colab. **Curso de direito civil: parte geral**. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 393p; v.1. ISBN 9788502105263.

BARROS MONTEIRO, Washington de; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 621 p.; v.2. ISBN 97885020105270.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: duração do trabalho a direito de greve**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 215 p. (Sinopses Jurídicas). ISBN 9788502106642.

BASTOS, Bianca. **Limites da responsabilidade trabalhista na sociedade empresária: a despersonalização do empregador como instrumento para vinculação do patrimônio do sócio**. São Paulo: LTr, 2011. 268 p. ISBN 9788536117553.

BEBBER, Julio Cesar. **Recursos no processo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. 496p. ISBN 9788536117508.

BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 813 p. ISBN 9788520338827.

BEZERRA, Rodrigo. **Nova gramática da língua portuguesa para concursos**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Método, 2011. xxxii, 68 p. ISBN 9788530934040.

BOMFIM, Benedito Calheiros; SANTOS, Silverio dos; BOMFIM, Vinícius Neves. **Dicionário de decisões trabalhistas**. 36. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2008. 712 p. ISBN 9788576263036.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 550 p. ISBN 8539200694.

BRASIL. **CLT: consolidação das leis do trabalho**. 4. ed., rev. e atual. São Paulo: Gen, Método, 2011. viii, 840 p. ISBN 9788530936495.

BRASIL. **Constituição; CLT; legislação previdenciária; legislação complementar.** São Paulo: Atlas, 2011. 1101 p. ISBN 9788522462599.

BRASIL. **Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990:** regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais. 3. ed., atual. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 71 p. ISBN 9788577004331.

BRASIL. BR. **Segurança e medicina do trabalho.** 68. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 878 p. ISBN 9788522463251.

BRASIL. **Estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil:** lei n. 8.906, de 4-7-1994. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 219 p. (Manuais de legislação Atlas). ISBN 9788522459957.

BRASIL. **Súmulas, orientações, jurisprudenciais e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho.** 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2011. 319 p. ISBN 9788530934217.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1666 p. ISBN 9788502118850.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Direito constitucional ao alcance de todos.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 766 p. ISBN 9788502118843.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 656 p. ISBN 9788520340400.

CANDIDO, Helena. **Assédio moral:** acidente laboral. São Paulo: LTr, 2011. 262 p. ISBN 9788536117249.

CARNEIRO, Athos Gusmao. **Cumprimento da sentença civil e procedimentos executivos.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 254 p. ISBN 9788530931926.

CARVALHO NETTO, Menelick de; SCOTTI, Guilherme. **Os direitos fundamentais e a (in)certeza do direito:** a produtividade das tensões principiológicas e a superação do sistema de regras. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 167 p. ISBN 9788577004140.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **Segurança jurídica e a eficácia dos direitos sociais fundamentais.** Curitiba: Juruá, 2011. 292 p. ISBN 9788536233536.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **Prática jurídica trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxiii, 569 p. ISBN 9788522463121.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: do deslumbramento à ilegalidade**. São Paulo: LTr, 2011. 118 p. ISBN 9788536116907.

CERNOV, Zênia. **Greve de servidores públicos**. São Paulo: LTr, 2011. 151 p. ISBN 9788536117669.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Direito tributário: com anotações sobre direito financeiro, direito orçamentário e lei de responsabilidade fiscal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 291 p. (Sinopses jurídicas, v. 16). ISBN 9788502110205.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manual de acidente do trabalho**. 5. ed. Curitiba: Juruá, 2011. 416 p. ISBN 9788536233451.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A fazenda pública em juízo**. 9. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2011. 813 p. ISBN 9788575002162.

DIAS, Tiago Bologna. **Sujeição passiva no mandado de segurança e a autoridade coatora**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 186 p. ISBN 9788577004393.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: Direito das Coisas**. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 667 p.; v.4. ISBN 9788502106406.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 489 p.; v.6. ISBN 9788502106420.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de empresa**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 970p.; v.8. ISBN 9788502106444.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 773 p.; v.5. ISBN 9788502106413.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 724p.; v.7. ISBN 9788502106437.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria das obrigações contratuais e extracontratuais.. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 913 p. ; v.3. ISBN 9788502106390.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral das obrigações. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 517 p.; v.2. ISBN 9788502106383.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** teoria geral do direito civil. 28. ed, . São Paulo: Saraiva, 2011. 616 p.; v.1. ISBN 9788502106376.

DONNINI, Rogério. **Responsabilidade civil pós-contratual:** no direito civil, no direito do consumidor, no direito do trabalho, no direito ambiental e no direito administrativo. 3. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 247 p. ISBN 9788502074118.

DUARTE NETO, Claudionor. **O estatuto do servidor público:** Lei 8.112/90, à luz da constituição e da jurisprudência. 2. ed. rev.e ampl. São Paulo: Atlas, 2011. 519 p. ISBN 9788522463053.

EFING, Antônio Carlos. **Fundamentos do direito das relações de consumo:** consumo e sustentabilidade. 3. ed., rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2011. 336 p. ISBN 9788536233888.

FARIAS, Thélío Queiroz. **Acidente do trabalho.** Leme, SP: Anhanguera, 2011. 864 p. ISBN 9788561685256.

FARIAS, Thélío Queiroz, LOIOLA, Antônio Arnaldo L. de (Orgs). **Prática das indenizações e casos concretos.** 2. ed. Leme: Edijur, 2011. 968 p. ISBN 9788577540556.

FAZZIO, Waldo Júnior. **Manual de Direito Comercial.** 12. ed. , atual. São Paulo: Atlas, 2011. 749 p. ISBN 9788522462209.

FELIPE, Jorge Franklin Alves. **O servidor público e seu regime próprio de previdência.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 181 p. ISBN 9788577004300.

FERNANDES, Jorge U. J. **Contratação direta sem licitação.** 9. ed. Belo Horizonte: Forum, 2011. 794 p. (Coleção Jorge Uiliises Jacoby Fernandes). ISBN 978857704263.

FERRARI, Irany. **Jurisprudência trabalhista:** selecionada e comentada. São Paulo: LTr, 2011. 207 p. ISBN 9788536117461.

FERRARI, Irany; MARTINS FILHO, Ives Gandra da; NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. 255 p. ISBN 9788536117690.

FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues. **Julgados trabalhistas selecionados.** São Paulo: LTr, 2008. 599 p. ; v.9. ISBN 9788536111728.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional.** 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 424 p. ISBN 9788502110953.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 232 p. ISBN 9788502133556.

FIGUEIREDO, Patrícia Cobianchi. **Os tratados internacionais de direitos humanos e o controle da constitucionalidade.** São Paulo: LTr, 2011. 160 p. ISBN 9788536117003.

FINKELSTEIN, Maria Eugenia. **Direito empresarial.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 245 p. (Série leituras jurídicas. Provas e concursos, 20). ISBN 9788522461356.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011. 392 p. ISBN 9788522462278.

FORSTER, Susan Christina. **Música e humilhação: uma visão através das ações de indenização por dano moral.** São Paulo: Blucher, 2011. 280 p. ISBN 9788580390353.

FRANÇA, Giselle de Amaro e. **O poder judiciário e as políticas públicas previdenciárias.** São Paulo: LTr, 2011. 199 p. ISBN 9788536117287.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. **Direito do trabalho no STF.** São Paulo: LTr, 2011. 176 p. ; v. 14. ISBN 9788536117652.

FREITAS JUNIOR, Antônio Rodrigues de (Coord.); BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti, BASTAZINE, Cleber Alves (Orgs). **Responsabilidade civil nas relações de trabalho: O questões atuais e controvertidas.** São Paulo: LTr, 2011. 248 p. ISBN 9788536117164.

FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.); CALMON, Eliana. **Código tributário nacional comentado: doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS e ISS.** 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1228 p. ISBN 9788520338971.

GABURRI, Fernando. **Responsabilidade civil nas atividades perigosas lícitas**. Curitiba: Juruá, 2011. 300 p. ISBN 9788536233291.

GALIZA, Andréa Karla Amaral de. **Direitos fundamentais nas relações entre particulares: teoria e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 224 p. ISBN 9788577004287.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Acidentes do trabalho: doenças ocupacionais e nexos técnico epidemiológico**. 4. ed. São Paulo: Método, 2011. 223 p. ISBN 9788530936020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de direito do trabalho**. 3.ed. São Paulo: Método, 2011. xxiii, 775 p. ISBN 9788530933951.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho**. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Gen, Método, 2011. 229 p. ISBN 9788530936013.

GARCIA, Ivonete Steinbach; TOLFO, Suzana da Rosa. **Assédio moral no trabalho: culpa e vergonha pela humilhação social**. Curitiba: Juruá, 2011. 199 p. ISBN 9788536234052.

GENEHR, Fabiana Pacheco (Org). **Súmulas, OJs, precedentes normativos do TST, por assunto**. São Paulo: LTr, 2011. 89 p. ISBN 9788536118338.

GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel. **Comentários à lei do mandado de segurança: Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 302 p. ISBN 9788520340448.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das coisas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 659 p. ; v.5. ISBN 9788502106772.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 577 p. ; v.7. ISBN 9788502103832.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 728 p. ; v.6. ISBN 9788502107908.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 561 p. ; v.1. ISBN 9788502103849.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro:** responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 559 p. ; v.4. ISBN 9788502104426.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das coisas.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 235 p. (Coleção sinopses jurídicas v.3). ISBN 9788502106505.

GONÇALVES, Edwar Abreu. **Manual de segurança e saúde no trabalho.** 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. 1205 p. ISBN 9788536117706.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Tutela de interesses difusos e coletivos.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 161 p. (Sinopses jurídicas, v. 26). ISBN 9788502102163.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto- direito Material. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 937 p. ISBN 9788530935580.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor:** comentado pelos autores do anteprojeto- Processo coletivo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 426 p. ISBN 9788530935597.

GUERRA, Raquel Diniz. **Mulher e discriminação.** Belo Horizonte: Fórum, 2011. 142 p. ISBN 9788577004010.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **A execução civil.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Ímpetus, 2011. 204 p. ISBN 9788576265191.

HORN, Carlos Henrique Vasconcellos, COTANDA, Fernando Coutinho (Orgs.) **Relações de trabalho no mundo contemporâneo:** ensaios multidisciplinares. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 2011. 844 p. ISBN 9788538601210.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho.** 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 308 p. ISBN 9788536117256.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Curso de direito do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxiii, 525 p. ISBN 9788522462551.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo.** 7. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 1308 p. ISBN 9788577004232.

KERTZMAN, Ivan. **As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 117 p. ISBN 9788536117607.

KRAVCHYCHYN, Gisele Lemos. **Prescrição e decadência no direito previdenciário em matéria de benefício**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 126 p. ISBN 9788536117799.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho: doutrina, jurisprudência e prática**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2011. 610 p. ISBN 9788536117355.

LEONEL, Ricardo de Barros. **Manual de processo coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 494 p. ISBN 9788520340479.

LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Liberdade sindical: percursos e desafios na história constitucional brasileira**. São Paulo: LTr, 2011. 148 p. ISBN 9788536117232.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.); CHINELLATO, Silmara Juny (Coord.); MORATO, Antonio Carlos. **Código civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 4. ed. Barueri: Manole, 2011. xxx, 1698 p. ISBN 9788520432501.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa (Org.) et al. **Constituição federal interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 2. ed. Barueri, SP: Manole, 2011. xxvii, 1468 p. ISBN 9788520432693.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 32. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2011. 560 p. ISBN 8539200805.

MACHADO JUNIOR, Cesar Pereira da Silva. **Manual de direito processual do trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 552 p. ISBN 9788536117577.

MALHEIROS, Antonio Carlos, BACARIÇA, Josephina, VALIM, Rafael (Coords.). **Direitos humanos: desafios e perspectivas**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 190 p. ISBN 9788577004119.

MANUS, Pedro Paulo Teixeira. **Direito do Trabalho**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 348 p. ISBN 978852246671.

MANZANO, Luís Fernando de Moraes. **Prova pericial: admissibilidade e assunção da prova científica e técnica no processo brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2011. x, 249 p. ISBN 9788522462483.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A arte de aposentar-se.** São Paulo: LTr, 2011. 200 p. ISBN 9788536117270.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Aposentadoria especial do servidor.** São Paulo: LTr, 2011. 208 p. ISBN 9788536116969.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Desaposentação.** 4. ed. São Paulo: LTr, 2011. 287 p. ISBN 9788536117225.

MARTINS, Flavia Bahia. **Direito constitucional.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2011. 582 p. ISBN 9788576264897.

MARTINS, Fran; ABRÃO, Carlos Henrique. **Curso de direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 410 p. ISBN 9788530933869.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direitos trabalhistas do atleta profissional de futebol.** São Paulo: Atlas, 2011. xii, 160 p. ISBN 9788522463008.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. 48 p.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral:** problemática: do cabimento à fixação do quantum. 2. ed., rev., atual. e aum. São Paulo: Atlas, 2011. xx, 316 p. ISBN 9788522461387.

MELO, Raimundo Simão de. **Ações acidentárias na justiça do trabalho:** teoria e prática. São Paulo: LTr, 2011. 264 p. ISBN 9788536117065.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1544 p. ISBN 99788502110120.

MENDES, Gilmar F. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental:** comentários à lei n. 9.882, de 3-12-1999. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 502 p. (Série IDP). ISBN 9788502107892.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo:** conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011. 200 p. ISBN 9788536117171.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Projeto do novo Código de processo civil:** confronto entre o CPC atual e o projeto do novo CPC: com comentários às modificações substanciais. São Paulo: Atlas, 2011. 421 p. ISBN 9788522462964.

MUÇOUÇA, Renato de Almeida Oliveira. **Assédio moral coletivo nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2011. 231 p. ISBN 9788536117522.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho:** história e teoria geral do direito do trabalho relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1469 p.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 1016 p. ISBN 9788502111295.

NEGRINI, Daniela Aparecida Flausino. **O seguro-desemprego como uma questão social aos empregados domésticos**. São Paulo: LTr, 2011. 86 p. ISBN 9788536116914.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 8. ed. rev. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1758p. ISBN 9788520340745.

NEVES, Marco Antônio Borges das. **As doenças ocupacionais e as doenças relacionadas ao trabalho:** as diferenças conceituais existentes e as suas implicações na determinação pericial no nexo causal, do nexo técnico epidemiológico (NTEP) e da concausalidade. São Paulo: LTr, 2011. 736 p. ISBN 9788536117102.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed., rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011. 1030 p. ISBN 9788577004379.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2011. 927 p. ISBN 9788530934392.

NUNES, Elpídio Donizetti. **Curso didático de direito processual civil**. 15. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2011. xlvii, 1474 p. ISBN 9788522462223.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Cálculos trabalhistas:** contribuição sindical, décimo-terceiro salário, férias, folha de pagamento, rescisão do contrato de trabalho, saques do FGTS relativos ao aposentado em atividade laboral, vale-transporte. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 432 p. ISBN 9788522464296.

OLIVEIRA, Aristeu de. **Manual de prática trabalhista**. 45. ed. São Paulo: Atlas, 2011. xxi, 867 p. ISBN 978852246827.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 6 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2011. 567 p. ISBN 9788536117072.

PALAIA, Nelson. **Noções essenciais de direito**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 320 p. ISBN 9788502126251.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. 1085 p. ISBN 9788530934446.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado: caderno de questões: assertivas extraídas de questões do CESPE/UnB, da ESAF/MF e da FCC**. 7. ed. São Paulo: Método, 2011. 204 p. ISBN 9788530934446.

PELUSO, Antonio Cezar coord; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 5. ed. rev. e atual. Barueri, SP: Manole, 2011. 2504 p. ISBN 9788520432198.

PEREIRA, Alexandre Demetrius. **Tratado de segurança e saúde ocupacional: aspectos técnicos e jurídicos - volume II NR-7 a NR-12**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2011. 558 p. ISBN 9788536117768.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto org; PORTO, Lorena Vasconcelos (Org.). **Temas de direito sindical: homenagem a José Cláudio Monteiro de Brito Filho**. São Paulo: LTr, 2011. 127 p. ISBN 9788536117218.

PERIN JUNIOR, Ecio. **Curso de direito falimentar e recuperação de empresas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 469 p. ISBN 9788502108011.

PIMENTA, Adriana Campos de Souza Freire. **Substituição processual sindical**. São Paulo: LTr, 2011. 287 p. ISBN 9788536117324.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Direito civil sistematizado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 834 p. ISBN 9788530935702.

RAMOS, Jéssica Rodriguez. **Contrato de trabalho por prazo determinado - obra certa - : uma abordagem quanto à problemática dos reais requisitos e termo final**. São Paulo: LTr, 2011. 96 p. ISBN 9788536117034.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. 28 .ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 838 p.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 5. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 1155 p. ISBN 9788530933685.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das obrigações**. 6. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. xiv, 613 p. ISBN 9788530933777.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIO, Jos, Paulo. **Comentários à lei de benefícios da previdência social: lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. 464 p. ISBN 9788573487589.

ROCHA, Luiz Antônio Rabelo. **PCMSO: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2011. 120 p. ISBN 9788536117775.

RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (Coord.) et al. **Responsabilidade civil contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa**. São Paulo: Atlas, 2011. xli, 766 p. ISBN 9788522462049.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Direitos trabalhistas das crianças, adolescentes e jovens: um estudo dirigido para os concursos da magistratura e Ministério Público do Trabalho**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 255 p. ISBN 9788520340073.

ROSSI, Júlio César; ROSSI, Maria Paula Cassone. **Direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011. 200 p. (Série leituras jurídicas. Provas e concursos, v. 6). ISBN 9788522462001.

SALIBA, Tuffi Messias. **Aposentadoria especial: aspectos técnicos para caracterização**. São Paulo: LTr, 2011. 135 p. ISBN 9788536117560.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010. 352 p. ISBN 9788502086111.

SANTOS, Carmil Vieira dos. **Direito sindical francês e brasileiro: uma história comparada**. São Paulo: LTr, 2011. 182 p. ISBN 9788536117676.

SANTOS, Gustavo Ferreira. **Neoconstitucionalismo, poder judiciário e direitos fundamentais**. Curitiba: Juruá, 2011. 116 p. ISBN 9788536233352.

SANTOS, Ozéias J. **Dicionário de terminologia jurídica:** biografias, brocardos latinos, expressões estrangeiras, verbetes, doutrinas, modelos essenciais, documentos histórico. 19. ed. São Paulo: Vale do Mogi, 2011. 1749 p. ISBN 9788560374137.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 8. ed. São Paulo: Método, 2011. 1020 p. ISBN 9788530933944.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 7. ed. São Paulo: Método, 2011. 512 p. (Série concursos Públicos). ISBN 9788530934309.

SCHIAVI, Mauro. **Execução no processo do trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2011. 512 p. ISBN 9788536117751.

SCHIAVI, Mauro. **Provas no processo do trabalho.** 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 216 p. ISBN 9788536117737.

SILVA, Antônio Álvares da. **Globalização, terceirização e a nova visão do tema pelo Supremo Tribunal Federal.** São Paulo: LTr, 2011. 135 p. ISBN 9788536117294.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais:** conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. 279 p. ISBN 9788539200313.

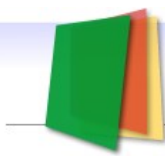
SOARES FILHO, José. **Elementos de direito coletivo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011. 174 p. ISBN 9788536117126.

SOUZA FILHO, Luciano Marinho de Barros. **A contribuição social como núcleo do sistema jurídico exacional:** a arrecadação de contribuição previdenciária na justiça do trabalho. São Paulo: LTr, 2011. 163 p. ISBN 9788536117157.

SPOSATI, Aldaiza de Oliveira; FALCÃO, Maria do Carmo; TEIXEIRA, Sonia Maria Fleury. **Os direitos (dos desassistidos) sociais.** 6. ed. São Paulo: Cortez, 2008. 126 p. ISBN 9788524901812.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil:** doutrina e jurisprudência. 8. ed., rev., atual. e ampl., com comentários ao Código civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 2128 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788520339800.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. São Paulo: Método, 2011. xxvi, 1384 p. ISBN 9788530934637.



TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário:** regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social. 13. ed., rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2011. 417 p. ISBN 9788576264798.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011. 604 p.; v.3. ISBN 9788522462094.

VALADARES, Leonardo Alexandre Lima Andrade. **Efetivação das decisões judiciais antecipatórias, cautelares e inibitórias no processo do trabalho.** São Paulo: LTr, 2011. 150 p. ISBN 9788536117638.

VASCONCELLOS, Luiz Philippe Westin Cabral de. **A simulação na perícia médica:** a arte e a ciência de investigar a verdade pericial. 2. ed. São Paulo: Ltr, 2011. 124 p. ISBN 9788536117263.

VERLENGIA, Rachel. **Representatividade sindical no modelo brasileiro:** crise e efetividade. São Paulo: LTr, 2011. 103 p. ISBN 9788536117591.

VIEIRA, Adriana Alves. **Auxílio-doença acidentário laboral e seus reflexos no contrato individual de trabalho.** São Paulo: LTr, 2011. 268 p. ISBN 9788536117089.



7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

De erros e de acertos

Durante a leitura rotineira, por dever de ofício, de decisões judiciais, numa delas deparei o termo destacado no texto a seguir:

[...]; o empregado R., em estado de **embriaguês**, [...]

Além de embriagado, pelo visto pode ainda ter ingerido um produto eivado de falsidade gramatical. Por se tratar de substantivo abstrato indicativo de qualidade ou estado, a grafia correta do termo é *embriaguez*, à semelhança de outros de idêntica classificação e terminação (sufixo -ez): *ebriez*, *escassez*, *estupidez*, *gravidez*, *higidez*, *insensatez*, *pequenez*, etc.

O sufixo -ês é empregado em adjetivos e substantivos (adjetivos substantivados) que indicam nacionalidade, origem ou procedência: *genovês*, *neozelandês*, *pequinês* (de Beijing, ex-Pequim), *siamês* (de Sião, atual Tailândia; daí: *tailandês*), etc.

A propósito de *siamês*, *irmãos siameses* era, de início, o nome dado a dois gêmeos (1811-1874) nascidos em Sião e ligados por uma membrana situada à altura do peito. Por extensão, o nome passou aos gêmeos em geral que nascem ligados, denominados *xifópagos* – de *xifoide*, extremidade inferior do osso esterno. Eu escrevi *xifópagos* (e não 'xipófagos' [termo inexistente], como até pessoas sedizentes cultas dizem e escrevem) e osso *esterno* (e não *externo*).